DESPACHO

Referência: SPAF 219/2025

Assunto: Recurso Administrativo

Origem: SPAF/GEAER - Gerência de Aeroportos

Interessado: SPAF - Secretaria de Estado dos Portos, Aeroportos e Ferrovias

Tratam os autos do Pregão Eletrônico nº 0715/2025, cujo objeto é a *"Contratação de serviços de empresa especializada para realização de curso operações aeroportuárias e consultoria técnica aos gestores aeroportuários e equipes operacionais dos aeroportos do Estado de Santa Catarina.*"

Após a habilitação da empresa INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA, a licitante NOVOS AEROPORTOS SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA. apresentou recurso (fls. 4101/4124), alegando, dentre outros pontos, que a Recorrida descumpriu o item 12.5.2 do Edital e o art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, pois apresentou Certidão Positiva de Falência emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT (fl. 1039).

Encaminhados os autos à área técnica da SPAF, esta solicitou análise prévia da questão jurídica relacionada à certidão positiva de falência para posteriormente, e se o caso, manifestar-se sobre as questões técnicas levantadas no recurso (conforme texto da aba tramitação do SGPE).

O sr. Pregoeiro, por sua vez, manifestou-se quanto ao alegado descumprimento do item 12.5.2 do Edital, entendendo que é o caso de provimento do recurso, pois "*diante da literalidade do art. 69, II da Lei 14.133/2021 e da ausência, até o momento, de certidão que ateste a inexistência de processos falimentares ou a viabilidade econômica nos termos da lei, o pleito da recorrente ganha relevo por força do princípio da vinculação ao edital*". Ato contínuo, encaminhou os autos a esta Consultoria para "*emissão de parecer e análise do item relativo à certidão de falência"* (fls. 4164/4165).

O item 12.5.2 do edital e o art. 69, II, da Lei 14.133/2021, que são objeto de debate, assim dispõem:

> 12.5. Da qualificação econômico-financeira: [...]
>
> 12.5.2. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II).
>
> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
>
> [...]

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 00000219/2025 e o código KJ0577CW.

> II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

A certidão positiva de distribuição apresentada pela Recorrida demonstra a existência dos processos nº 0736831-15.2025.8.07.0016 e 0701437-81.2024.8.07.0015 em trâmite perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF.

O processo nº 0701437-81.2024.8.07.0015[1] não trata de falência e versa acerca de dissolução parcial da sociedade, que é um procedimento que permite o desligamento de um ou mais sócios de uma empresa sem que a sociedade seja extinta por completo. O objetivo principal é preservar a atividade empresarial (o princípio da preservação da empresa), resolvendo o vínculo social apenas em relação ao sócio retirante, excluído ou falecido (artigos 599 a 609 do Código de Processo Civil).

O processo nº 0736831-15.2025.8.07.0016 versa sobre o pedido de falência em face da INFRACEA e encontra-se em fase recursal[2]. Conforme informado pela Recorrida, a sentença de primeiro grau foi pela improcedência do pedido (fls. 4145/4149).

A Recorrente também afirma que a sentença de primeiro grau foi pela improcedência, mas argumenta que o fato de ação ainda estar em trâmite é motivo para a inabilitação da recorrida:

> 3.3.1 – O Processo de falência não está Extinto e Tramita em 2ª Instância
>
> A INFRACEA poderá argumentar que o processo de falência teria sido julgado improcedente. Todavia, o próprio contexto documental revela que a decisão invocada corresponde à sentença de 1º grau, enquanto o feito tramita em 2ª instância, com recurso pendente de apreciação.
>
> Logo, a narrativa recursal não afasta o fato objetivo: existe processo de falência em curso, em discussão em grau recursal. A presença de registros positivos, ainda que pendentes de julgamento definitivo, impede o atendimento do requisito objetivo previsto no edital.

Feitas estas considerações, é relevante destacar as manifestações da doutrina especializada acerca do tema:

> A certidão negativa de pedido de falência satisfaz a exigência legal. No entanto, **a certidão positiva não significa, de modo necessário, ausência de qualificação econômico-financeira.** Quem requer a própria falência confessa-se insolvente. Há presunção absoluta de que o insolvente não possui qualificação econômico-financeira.
> Quando, porém, o pedido de falência tiver sido formulado por terceiro, a situação muda de figura. **Enquanto o Poder Judiciário não decidir a questão, não se pode presumir insolvência.** A garantia ao direito de ação abrange o direito de ampla defesa (inclusive para presumir-se, enquanto não proferida sentença, que as partes encontram-se em situação de igualdade).
> Assim, a contestação ao pedido de falência (ainda que não acompanhada de depósito elisivo) basta para afastar qualquer presunção de inidoneidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e

[1] Disponível em <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/processo/v72uftgqDQQgI7ayqP7SooeH0hge9g6S1Uw8cWNFz0lp_hzrNQ4Y_Dt1eNrRZiudLQ.> Consulta em 31.mar.2026

[2] Disponível em <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/processo/SLR_kYYi1jtBabB0O-mt00ev7EegFUqrDVcRaIVn5tViKC0CzrTum2N-s7yP45evcA> Consulta em 31.mar.2026

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 00000219/2025 e o código KJ0577CW.

> Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 895-896.) (grifos nossos)
>
> Pois bem, a empresa em situação falimentar apresenta péssima situação econômico- financeira, haja vista que, por pressupostos, o passivo desta ultrapassa o ativo. Convém ressaltar, apenas, que **o licitante somente pode ser inabilitado diante de falência decretada pelo juízo competente. O mero pedido de falência não é o bastante para inabilitar qualquer licitante em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.** Também é de ressaltar que protestos ou ações de cobrança ou de execução não são o bastante para inabilitar licitante. (NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação pública e contrato administrativo, 8ª. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 946.) (grifos nossos)
>
> Marçal Justen Filho e Caroline Santos indicam que, salvo no caso de autofalência, **a existência de certidão positiva de falência não necessariamente implicará em inabilitação da licitante, por não ser possível presumir absolutamente a inidoneidade daquele licitante até que o juízo falimentar se pronuncie em sentença nesse sentido.** Dito de outra forma, os autores ressaltam que é relevante verificar o estado atual de tramitação da eventual ação de falência e quem a postulou, de modo que "a contestação do devedor ao pedido de falência, ainda que não acompanhada de depósito elisivo, seria o bastante para afastar qualquer presunção de inidoneidade ou insolvência". (AVELAR, Mariana Guimarães. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Tatiana Camarão (coord.). 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025. v. 1. p. 726) (grifos nossos)
>
> [...] o legislador presumiu que um licitante em estado falimentar não tem condições de executar um contrato administrativo - o que é bastante razoável. **Mas esta presunção não deve ser considerada absoluta, dada a ressalva a ser feita: a simples existência de um processo de falência não pode presumir que o interessado no certame esteja com sua capacidade econômica comprometida,** porque o pedido pode ter sido feito por um credor e, portanto, deve se garantir que a companhia demandada possa se defender no processo. Claro que se o pedido é de autofalência, ou seja, formulado pelo próprio licitante, a presunção passa a ser absoluta e, portanto, não admite prova em contrário. (HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 6.ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025. p. 586.) (grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, observe-se o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais:

> A apresentação de certidão positiva de falência ou de recuperação judicial não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da licitante. (Denúncia n.986583, 25/05/2017)

É de se observar que a certidão positiva de falência não inabilita automaticamente um licitante, exceto em caso de autofalência, onde a insolvência é confessada e a presunção de incapacidade financeira é absoluta. Nos demais casos (pedidos feitos por terceiros - que é a hipótese ora em análise), vigora o princípio da ampla defesa: enquanto não houver sentença decretando a falência, o licitante não pode ser presumido insolvente. A mera existência do processo, protestos ou ações de execução não bastam para a inabilitação.

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 00000219/2025 e o código KJ0577CW.

Pelo exposto, **entendo que a existência da ação falimentar em trâmite não é motivo suficiente para afastar a licitante, pois não restou demonstrada, ao menos neste momento, situação concreta de falência ou de recuperação judicial.**

Nada obstante, **é possível que o Pregoeiro realize diligência junto à licitante para apresentação de "certidão de objeto e pé" do(s) processo(s) judiciais, com o objetivo de constatar a situação atual dos mesmos, confirmar a veracidade das afirmações apresentadas e avaliar a qualificação econômico-financeira da financeira da empresa.**

Por fim, **necessário que a área técnica da SPAF se manifeste acerca das razões recursais, dentro de sua competência, e, após a manifestação do Pregoeiro acerca do recurso e das contrarrazões (item 4.9 do edital), sejam os autos encaminhados a esta Consultoria para manifestação jurídica conclusiva**, ocasião em que os fatos e argumentos aqui descritos serão novamente enfrentados.

Devolvam-se os autos.

Blumenau, *data da assinatura eletrônica.*

JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV
Procurador do Estado

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 00000219/2025 e o código KJ0577CW.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **KJ0577CW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV (CPF: 053.XXX.829-XX) em 31/03/2026 às 14:10:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:55 e válido até 17/01/2122 - 18:41:55.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1BBRl8zNzYxMV8wMDAwMDIxOV8yMTlfMjAyNV9LSjA1NzdDVw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SPAF 00000219/2025** e o código **KJ0577CW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA — SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS (SPAF)

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 715**/2025**

OBJETO: Contratação de serviços de empresa especializada para realização de curso operações aeroportuárias e consultoria técnica aos gestores aeroportuários e equipes operacionais dos aeroportos do Estado de Santa Catarina.

ASSUNTO: Manifestação da área técnica da SPAF acerca das razões recursais interpostas pela empresa NOVOS AEROPORTOS SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA., conforme solicitação da Consultoria Jurídica.

1. INTRODUÇÃO

Em atenção à determinação do Sr. Procurador Jorge Henrique Lima Digigov, que solicitou que *"a área técnica da SPAF se manifeste acerca das razões recursais, dentro de sua competência"*, a presente manifestação tem por objetivo analisar, sob o prisma estritamente técnico, os pontos levantados pela empresa NOVOS AEROPORTOS SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA. em seu recurso administrativo contra a habilitação da empresa INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA.
Delimitação de competência: A presente análise restringe-se aos aspectos de **qualificação técnica** (capacidade técnico-profissional e técnico-operacional), não adentrando em questões relativas à certidão de falência, regularidade fiscal/trabalhista (CNDT), situação financeira (Serasa/protestos) ou demais matérias de natureza jurídica, as quais ficam a critério do Pregoeiro e da Consultoria Jurídica, no que couber.

2. DOS PONTOS LEVANTADOS PELA RECORRENTE E DA ANÁLISE TÉCNICA DA SPAF

2.1. PONTO 1 — QUALIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL PEDRO DE OLIVEIRA MENDES CALGARO (RESPONSÁVEL TÉCNICO)

2.1.1. Alegação da Novos Aeroportos

A recorrente alega que o Sr. Pedro Calgaro não possui qualificação adequada para figurar como Responsável Técnico, questionando sua formação acadêmica, experiência profissional e a existência de vínculo com a INFRACEA. Alega, ainda, que haveria uso indevido do nome do profissional.

2.1.2. Análise da Área Técnica da SPAF

a) Quanto à formação acadêmica:
O Sr. Pedro Calgaro possui diploma de **Curso Superior de Tecnologia em Pilotagem de Aeronaves**, com colação de grau em **2018 (pg. 22 "DOCS_TECNICOS_INFRACEA)**. Trata-

Pág. 01 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 00000219/2025 e o código 6I3JIM08.

se de curso de nível superior tecnológico **diretamente** vinculado à área de aviação, enquadrando-se perfeitamente nas exigências editalícias que preveem formação em *"engenharia aeronáutica, ciências aeronáuticas, administração de empresas (com especialização em aviação) ou áreas afins"*. É, possivelmente, a formação mais diretamente vinculada à aviação dentre as possíveis.

Possui, ainda, **Certificado da ANAC em SGSO, PSAC e SIA** (2018) **(pg. 29)"DOCS_ TÉCNICOS _INFRACEA"**, o que reforça sua qualificação especializada na área de segurança e operações aeroportuárias.

Conclusão: ATENDE o requisito de formação acadêmica.

b) Quanto à experiência profissional (mínimo 10 anos):
Conforme **declaração emitida pela INFRAMERICA (pg. 30 "DOCS_TECNICOS_INFRACEA)** - concessionária dos aeroportos de Brasília e São Gonçalo do Amarante -, o Sr. Pedro Calgaro exerceu as seguintes funções:

- De **14/01/2013 a 17/12/2021** — **Coordenador Geral de Operações** no Aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN (~8 anos e 11 meses);
- De **20/12/2021 a 02/08/2023** — **Coordenador de Safety e Tráfego** no Aeroporto Internacional de Brasília (~1 ano e 7 meses).

Somando-se o período de atuação junto à INFRACEA (de agosto/2023 até a presente data), o profissional acumula **aproximadamente 13 anos de experiência** em operações aeroportuárias.

No que se refere ao cargo de **Coordenador de *Safety*** exercido no Aeroporto de Brasília, consta claramente na descrição do cargo que o profissional **executou serviços com características técnicas similares** ao objeto licitado, incluindo a promoção de estudos para otimização de sistemas operacionais aeroportuários.

Conclusão: ATENDE ao requisito de experiência mínima de 10 anos, com folga.

c) Quanto ao registro junto à ANAC:
Foi anexado o **Formulário de Qualificação de Responsáveis por Aeródromo da ANAC**, no qual consta o nome do Sr. Pedro Calgaro **desde 2018**. Trata-se de registro oficial perante a autoridade reguladora da aviação civil brasileira, que comprova a habilitação e o credenciamento do profissional para atuar como responsável por operações aeroportuárias.

Conclusão: comprovação válida perante o órgão regulador competente.

d) Quanto à Certidão de Acervo Técnico (CAT):
O edital exige a apresentação de *"certidão(ões) de Acervo Técnico"*. A CAT, em sua concepção tradicional, é emitida por conselhos profissionais (CREA, CAU, etc.). Todavia, para profissionais da área de **aviação civil e operações aeroportuárias**, **não existe conselho**

Pág. 02 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 00000219/2025 e o código 6I3JIM08.

profissional que emita CAT nos moldes tradicionais. O órgão regulador da atividade é a **ANAC**, que possui seus próprios mecanismos de credenciamento.

Nesse contexto, a declaração detalhada da INFRAMERICA, descrevendo as atividades executadas pelo profissional durante mais de 10 anos em aeroportos de grande porte, somada ao registro junto à ANAC, **cumpre a finalidade** da exigência de acervo técnico: comprovar que o profissional executou serviços de características técnicas similares ao objeto licitado.

Exigir documento que **não existe** para a categoria profissional em questão configuraria requisito irrealizável, o que violaria os princípios da razoabilidade e da competitividade.

Conclusão: os documentos apresentados atendem à finalidade da exigência editalícia.

e) Quanto ao vínculo com a empresa e alegação de uso indevido de nome:
Foram apresentados os seguintes documentos comprobatórios de vínculo:

- **Contrato de Prestação de Serviços** (1º Aditivo nº 005/INFRACEA/2024), com vigência até 01/06/2026 **(pg. 21 "DOCS_TECNICOS_INFRACEA)** ;
- **Declaração pessoal do Sr. Pedro Calgaro**, assinada digitalmente via plataforma Gov.br, confirmando o vínculo, anuência e disponibilidade para atuar no contrato (**pg.34 e 35 Contra razões - Infracea**) ;
- **Promessa de Contratação Futura**, específica para o presente pregão, assinada por ambas as partes (**pg.34 e 35 Contra razões - Infracea**).

A alegação de uso indevido do nome do profissional resta **integralmente refutada** pela declaração pessoal assinada digitalmente pelo próprio Sr. Pedro Calgaro, na qual confirma expressamente seu vínculo e disponibilidade.
Conclusão: ATENDE o requisito de vínculo. A alegação de uso indevido de nome não se sustenta.

2.2. PONTO 2 — QUALIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL ANDERSON DIAS ROCHA (INSTRUTOR)

2.2.1. Alegação da Novos Aeroportos

A recorrente alega que o Sr. Anderson Dias Rocha não possui formação compatível com a área de aviação e que sua experiência profissional seria insuficiente ou incompatível com a função de instrutor de operações aeroportuárias.

2.2.2. Análise da Área Técnica da SPAF

a) Quanto à formação acadêmica:
O Sr. Anderson Dias Rocha possui:

Pág. 03 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 00000219/2025 e o código 6I3JIM08.

- **Diploma de Tecnólogo em Processos Gerenciais**, com conclusão em **junho de 2024** — curso de nível superior tecnológico, pertencente à área de Ciências Sociais Aplicadas, subárea de Administração (**pg. 39 "DOCS_TECNICOS_INFRACEA)**;
- **Certificado de Pós-Graduação — MBA Executivo em Gestão Aeroportuária**, com conclusão em **dezembro de 2025** — especialização diretamente vinculada à aviação (**pg. 41 "DOCS_TECNICOS_INFRACEA)**.

O edital prevê, como formação aceita, *"administração de empresas (com especialização em aviação) ou áreas afins"*. A combinação da formação de base em **Processos Gerenciais** (área de Administração) com a especialização em **Gestão Aeroportuária** (aviação) configura **exatamente** o perfil previsto no edital: formação na área de administração com especialização em aviação.

O edital não exige que o curso de base seja nominalmente "Administração de Empresas" — utiliza essa expressão de modo exemplificativo. Processos Gerenciais é curso da mesma família acadêmica, e a especialização lato sensu em Gestão Aeroportuária supre inequivocamente o requisito de vinculação com a aviação.

Conclusão: ATENDE ao requisito de formação acadêmica.

b) Quanto à experiência profissional (mínimo 5 anos para instrutores):
Conforme **Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (pg. 34 "DOCS_TECNICOS_INFRACEA)** e **declaração da INFRAMERICA (pg. 43 "DOCS_TECNICOS_INFRACEA)** , o Sr. Anderson Dias Rocha possui a seguinte trajetória profissional:

- De **05/11/2012 a 2019** — **Assistente de Tráfego** na INFRAMERICA, Aeroporto de Brasília (~7 anos);
- De **2019 a 2020** — **Líder 1 de Pátio** na INFRAMERICA (~1 ano);
- De **2020 a 2021** — **Líder 1 Administrativo de Tráfego** e posteriormente **Líder 2 Administrativo de Tráfego** na INFRAMERICA (~1 ano);
- De **01/07/2023 até a presente data** — **Gerente de Operações** na INFRACEA, conforme registro em CTPS (~2 anos e 9 meses).

A **declaração da INFRAMERICA** confirma que o Sr. Anderson foi funcionário da companhia de **05/11/2012 a 07/10/2021**, tendo como último cargo o de **Líder II Administrativo de Tráfego**.

O total de experiência comprovada em operações aeroportuárias é de **aproximadamente 12 anos**.

Conclusão: ATENDE o requisito de experiência mínima de 5 anos, com expressiva folga.

Pág. 04 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 00000219/2025 e o código 6I3JIM08.

c) Quanto à comprovação de atividade de instrutoria:
Foi apresentado, durante a fase de contrarrazões, **atestado emitido pela INFRAMERICA** no qual se atesta especificamente que, durante o período de **05/11/2012 a 07/10/2021**, o Sr. Anderson Dias Rocha **executou serviços como instrutor de cursos de operações** aeroportuárias (**pg.36 Contra razões - Infracea)**.
Trata-se de atestado emitido pela concessionária do **Aeroporto Internacional de Brasília** — um dos maiores e mais movimentados aeroportos do país — o que confere elevada credibilidade ao documento.

Conclusão: comprovação de atividade de instrutoria ATENDIDA.

d) Quanto às certificações complementares:
O profissional possui as seguintes certificações na área aeronáutica:

- **Certificado de Gerenciamento de Navegação Aérea** (2019) — diretamente relacionado à aviação;
- **Certificado de Treinamento em Fraseologia — DTCEA** (2015) — diretamente relacionado à comunicação aeronáutica;
- **Certificado de Treinamento F.A.T.O.** — emitido pelo Aeroporto de Brasília (2017) — diretamente relacionado a operações aeroportuárias.

Tais certificações reforçam a qualificação técnica do profissional e sua vivência prática na área de operações aeroportuárias.

e) Quanto ao registro junto à ANAC:
Foi anexado o **Formulário de Qualificação de Responsáveis por Aeródromo da ANAC**, constando o nome do Sr. Anderson Dias Rocha como responsável pelas operações **desde 05/09/2023**. Assim como no caso do Sr. Pedro Calgaro, trata-se de credenciamento perante a autoridade reguladora competente.

f) Quanto à Certidão de Acervo Técnico (CAT):
Aplica-se ao caso do Sr. Anderson a mesma análise feita no item 2.1.2, alínea "d", desta manifestação: não existe conselho profissional que emita CAT para a categoria de instrutor de operações aeroportuárias. O atestado da INFRAMERICA, comprovando a execução de serviços de instrutoria em operações aeroportuárias, atende à finalidade da exigência editalícia.

Conclusão geral sobre o Sr. Anderson Dias Rocha: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ATENDIDA.

Pág. 05 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 00000219/2025 e o código 6I3JIM08.

2.3. PONTO 3 — ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA — PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI/BA

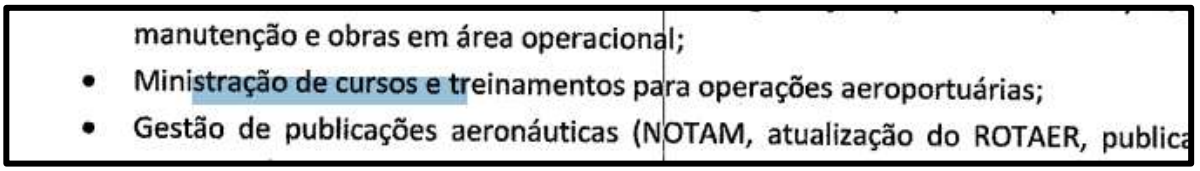
2.3.1. Alegação da Novos Aeroportos

A recorrente alega que o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Guanambi/BA seria incompatível com o objeto licitado, sustentando que o contrato se referiria apenas a serviços de operação e manutenção aeroportuária, sem abranger auditorias, cursos e treinamentos.

2.3.2. Análise da Área Técnica da SPAF

Analisando o teor do atestado e do contrato de referência, verifica-se que o objeto contratual se refere à **contratação de empresa especializada em serviço auxiliar de transporte aéreo** para prestação de serviços de administração, operação, manutenção, exploração comercial, e **inclui expressamente**:

- Auditoria, visita e inspeção técnica;
- Elaboração de manuais e gerenciamento de segurança operacional;
- Elaboração de plano de gerenciamento e programas específicos de segurança operacional;
- **Ministração de cursos e treinamentos para operações aeroportuárias**.


manutenção e obras em área operacional;
- Ministração de cursos e treinamentos para operações aeroportuárias;
- Gestão de publicações aeronáuticas (NOTAM, atualização do ROTAER, publica

O escopo contratual contempla **literalmente** a "ministração de cursos e treinamentos para operações aeroportuárias", além de auditorias e elaboração de manuais operacionais. A alegação da recorrente de que o contrato seria apenas de "operação e manutenção" é **desmentida pelo próprio texto do contrato e do atestado**.

Conclusão: o atestado de Guanambi/BA é COMPATÍVEL com o objeto licitado e ATENDE ao item 12.6.2.1.1.1 do edital.

2.4. PONTO 4 — ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA — PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ/MT

2.4.1. Alegação da Novos Aeroportos

A recorrente alega que o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Aripuanã/MT não seria compatível com o objeto licitado.

Pág. 06 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 00000219/2025 e o código 6I3JIM08.

2.4.2. Análise da Área Técnica da SPAF

O contrato que fundamenta o atestado tem como objeto a **prestação de serviços técnicos profissionais especializados para treinamento e capacitação da equipe operacional**. Dentre os serviços efetivamente executados, constam:

- Consultoria aeroportuária;
- **Auditoria e diagnóstico técnico-operacional** das instalações e processos aeroportuários;

O objeto contratual refere-se **expressamente** a capacitação com foco em: auditorias, e treinamentos na área de operações aeroportuárias, em perfeita consonância com o objeto do presente certame.

Conclusão: o atestado de Aripuanã/MT é COMPATÍVEL com o objeto licitado e ATENDE ao item 12.6.2.1.1.1 do edital.

2.5. PONTO 5 — ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA — EMPRESA DIBRA

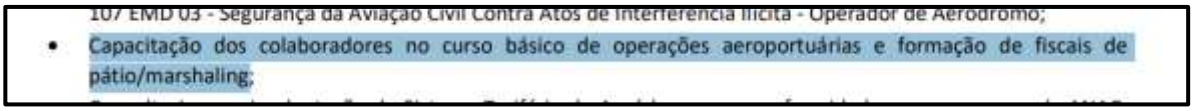
2.5.1. Alegação da Novos Aeroportos

A recorrente alega que o atestado emitido pela empresa DIBRA seria irrelevante ou incompatível com o objeto licitado.

2.5.2. Análise da Área Técnica da SPAF

Trata-se de atestado extenso, no qual constam os seguintes serviços executados pela INFRACEA:

- Elaboração de planos de manutenções preventivas e corretivas;
- Planos e manutenções AVSEC;
- **Capacitação de colaboradores no curso básico de operações aeroportuárias**;


107 EMD 03 - Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - Operador de Aeródromo;
- Capacitação dos colaboradores no curso básico de operações aeroportuárias e formação de fiscais de pátio/marshaling;

- Consultoria e serviços de elaboração de projetos;
- Consultoria aeroportuária;
- Estudos e laudos de pavimento;
- Estudos aeronáuticos.

O atestado comprova a execução de **capacitação/treinamento em operações aeroportuárias** e **consultoria técnica especializada** na área. Embora emitido por empresa

Pág. 07 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 00000219/2025 e o código 6I3JIM08.

privada, o edital aceita expressamente atestados de *"entidade pública **ou privada**"* (item 12.6.2.1.1.1).

Conclusão: o atestado da DIBRA é COMPATÍVEL com o objeto licitado e ATENDE ao item 12.6.2.1.1.1 do edital.

2.6. ANÁLISE CONJUNTA DOS ATESTADOS

Cabe ressaltar que o item **12.6.3** do edital admite expressamente o **somatório** de diferentes atestados para fins de comprovação de capacidade técnica:
"Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante."

Os três atestados apresentados pela INFRACEA, analisados individualmente e em conjunto, comprovam de forma satisfatória a execução de auditorias aeroportuárias, ministração de cursos e treinamentos em operações aeroportuárias, prestação de consultoria técnica aeroportuária e elaboração de manuais e planos operacionais — serviços que constituem o núcleo do objeto licitado.

3. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Sem prejuízo da análise técnica acima, esta área técnica registra que, em matéria de licitações, a jurisprudência e a doutrina consagram o princípio do **formalismo moderado**, segundo o qual o rigor formal deve ser temperado para preservar o caráter competitivo do certame e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, desde que não haja violação substancial aos princípios da licitação.
Cabe evidenciar processo recente no qual Juiz do Tribunal de Justiça de Santa Catarina versa sobre assuntos análogos:

> Por fim, a bem do interesse público, caberia à Comissão de Licitação, além de listar os documentos exigidos, possibilitar à licitante a complementação da documentação, o que não foi feito. O rigorismo formal deve ser temperado para preservar o caráter competitivo do certame e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, desde que não haja violação substancial aos princípios da licitação.

No caso em análise, todos os documentos apresentados pela INFRACEA atendem à **finalidade** das exigências editalícias, restando comprovada a qualificação técnica tanto da empresa quanto dos profissionais indicados.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, dentro de sua competência técnica, esta Secretaria, manifesta-se no sentido de que:

a) O profissional **Pedro de Oliveira Mendes Calgaro** (Responsável Técnico) **ATENDE** aos requisitos de qualificação técnico-profissional exigidos no edital, possuindo formação superior diretamente na área de aviação, experiência comprovada de aproximadamente 13 anos em operações aeroportuárias, registro junto à ANAC e vínculo regular com a empresa licitante;

Pág. 08 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 00000219/2025 e o código 6I3JIM08.

b) O profissional **Anderson Dias Rocha** (Instrutor) **ATENDE** aos requisitos de qualificação técnico-profissional exigidos no edital, possuindo formação na área de administração com especialização em gestão aeroportuária, experiência comprovada de aproximadamente 12 anos em operações aeroportuárias, atestado de atividade de instrutoria, certificações aeronáuticas e registro junto à ANAC;

c) Os atestados de capacidade técnica apresentados pela INFRACEA (Prefeitura Municipal de Guanambi/BA, Prefeitura Municipal de Aripuanã/MT e empresa DIBRA) **ATENDEM** ao requisito do item 12.6.2.1.1.1 do edital, comprovando a execução de auditorias, cursos e treinamentos na área de operações aeroportuárias;

d) As demais questões suscitadas no recurso (certidão de falência, CNDT, situação financeira em Serasa/protestos) **não são objeto desta manifestação técnica**, devendo ser analisadas pelo Pregoeiro e pela Consultoria Jurídica, no que couber.

Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro para manifestação acerca do recurso e das contrarrazões, nos termos do item 4.9 do edital, e, após, à Consultoria Jurídica para manifestação conclusiva.
É a manifestação.

.

Atenciosamente,

Florianópolis, data da assinatura digital.

Lucas Sampaio Ataliba
Diretor de Integração de Modais
Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias –SPAF
(assinado digitalmente)

Pág. 09 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 00000219/2025 e o código 6I3JIM08.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **6I3JIM08**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUCAS SAMPAIO ATALIBA (CPF: 025.XXX.371-XX) em 22/04/2026 às 13:32:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/06/2025 - 14:53:21 e válido até 06/06/2125 - 14:53:21.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1BBRl8zNzYxMV8wMDAwMDIxOV8yMTlfMjAyNV82STNKSU0wOA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SPAF 00000219/2025** e o código **6I3JIM08** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

AO SENHOR MARCELO DARCI DE SOUZA - PREGOEIRO – GERÊNCIA DE LICITAÇÕES DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DGLC SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – SEA

Ref.: Pregão nº 0715/2025

SPAF 219/2025

INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA, já qualificada, vem, com o devido respeito, apresentar

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ E DEMAIS ESCLARECIMENTOS

em atenção a diligência realizada por Vossa Senhoria a fim de demonstrar, de forma técnica, objetiva e irrefutável, que as alegações promovidas por FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA não passam de verdadeira aventura jurídica, absolutamente incapaz de macular a idoneidade da empresa no âmbito deste certame.

DA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Em atenção à diligência realizada em 31.03.2026, apresenta-se Certidão de Objeto e Pé[1] relacionada ao Processo nº 0736831-15.2025.8.07.0016.

Em complemento ao disposto na certidão, apresenta-se histórico dos andamentos processuais, demonstrando a atual fase do processo, que atualmente se encontra concluso no Gabinete do Desembargador Relator, para, a qualquer momento, o processo seja incluído na pauta de julgamento.[2]

[1] Doc. 1 - Certidão de Objeto e Pé Processo nº 0736831-15.2025.8.07.0016
[2] Doc. 2 - Histórico de andamentos do Processo nº 0736831-15.2025.8.07.0016

Pág. 01 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 000000219/2025 e o código D020SY2X.

Visando reforçar os argumentos já apresentados em sede de contrarrazões recursais, apresenta-se os pareceres do Ministério Público, tanto o proferido em primeiro grau,[3] quanto o recente proferido pelo parquet atuante em segundo grau.[4]

Além disso, importante que sejam rememorados e reforçados os argumentos que evidenciam a inexistência de impedimento para a contratação da empresa Infracea por meio do Pregão nº 0715/2025.

DELIMITAÇÃO TÉCNICA: INEXISTÊNCIA DE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE

A análise deve partir de um ponto inafastável:

Não existe qualquer decisão judicial que reconheça inadimplemento, insolvência ou irregularidade das empresas INFRACEA.

Ao contrário:

- **A ação de falência foi julgada improcedente em primeiro grau com resolução de mérito. Aguarda decisão de segunda instância;**
- **Restou reconhecida a ausência dos requisitos do art. 94, I, da Lei 11.101/2005;**

O **Ministério Público do DF de primeira e o de segunda instâncias** afirmaram expressamente tratar-se de tentativa de utilização indevida do processo falimentar como meio de cobrança. O **Ministério Público** foi ainda mais contundente.

Reconheceu **litigância abusiva; desvio de finalidade do processo falimentar e intenção de constranger a atividade empresarial.**

E mais:

- indicou possível dolo processual;
- sugeriu aplicação do art. 101 da Lei de Falências (indenização por abuso).

[3] Doc. 3 – Parecer MPDFT – 1º Grau
[4] Doc. 4 – Parecer MPDFT – 2º Grau

Pág. 02 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 000002219/2025 e o código D020SY2X.

Ou seja, não se trata de um credor legítimo. Trata-se de um litigante que instrumentaliza o Judiciário.

Portanto, sob o prisma jurídico **não há fato constitutivo negativo apto a macular a idoneidade da licitante.** Ou seja: **a tese do Sr. FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA já foi testada — e rejeitada — no foro judicial competente.**

Trazer essa mesma narrativa ao processo licitatório não a torna válida — apenas a torna **reiteradamente improcedente**.

AÇÃO JUDICIAL COMO RETALIAÇÃO PESSOAL

Os documentos revelam um dado que, por si só, desmonta toda a narrativa. O autor do processo falimentar, sr. **FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA**, é o responsável técnico e procurador da empresa Novos Aeroportos serviços aeroportuários ltda, concorrente da licitante, **ex-sócio da empresa INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA.** Foi **excluído judicialmente da empresa.** Após isso, iniciou múltiplas demandas judiciais sem fundamento.

A sequência é inequívoca:

1. Exclusão societária
2. Conflito pessoal
3. Judicialização em massa
4. Pedido de falência

Isso não é exercício regular de direito. Isso é **retaliação travestida de pretensão jurídica.**

AUSÊNCIA ABSOLUTA DE TÍTULO EXECUTIVO – O COLAPSO DA PRETENSÃO

O eixo central da acusação é a existência de um suposto crédito. Contudo, **tal premissa foi demolida pela Justiça e pelo Ministério Público do DF**, em três frentes independentes:

Pág. 03 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 000002219/2025 e o código D020SY2X.

1. Inexistência de título executivo

O contrato invocado:

- **não possui liquidez**
- **não possui exigibilidade**
- **não possui definição objetiva do débito**

Conforme decisão judicial:

> **"não há título executivo hábil (...) cláusula retira o atributo da liquidez"**

2. Crédito sub judice

O próprio crédito:

- está sendo discutido em ação de cobrança, que foi julgada improcedente no juízo cível;
- depende de dilação probatória;
- não é definitivo.

3. Contrato firmado entre pessoas físicas

Fato gravíssimo:

- o contrato não foi celebrado com a empresa **INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA;**
- foi firmado entre pessoas físicas.

Conclusão inevitável:

Não há crédito exigível contra a INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA. Sem crédito, não há inadimplemento. Sem inadimplemento, não há qualquer irregularidade.

<u>FALÊNCIA NÃO É INSTRUMENTO DE PRESSÃO</u>

O próprio Judiciário fixou, com clareza:

> ***"o processo falimentar não pode ser utilizado como meio coercitivo de cobrança"***

Pág. 04 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 000002219/2025 e o código D020SY2X.

E mais. Consignou que:

- falência é medida **extrema**
- exige prova inequívoca de insolvência
- não pode ser usada para resolver disputa contratual

No caso concreto não há insolvência, não há título e não há dívida líquida.

Sob a ótica do direito administrativo inexiste condenação; inexiste sanção; inexiste declaração de inidoneidade e inexiste decisão que reconheça irregularidade empresarial. Logo **não há suporte jurídico para qualquer efeito restritivo no certame.**

REJEIÇÃO JUDICIAL REITERADA DAS TESES DO AUTOR

O conjunto probatório em anexo demonstra um padrão:

1. Sentença de improcedência

Ação falimentar julgada improcedente [5]

2. Parecer do MP (1ª instância)

Reconhecimento de abuso e ausência de requisitos [6]

3. Parecer do MP (2ª instância)

Confirmação da inexistência de título e inadequação da via e abuso processual. [7]

4. Decisão em grau recursal

Negativa de gratuidade a **FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA** por inconsistência das alegações. Ou seja, **todas as instituições analisaram — e rejeitaram — a narrativa.[8]**

AVENTURA JURÍDICA: CARACTERIZAÇÃO

[5] Doc. 5 – Sentença Processo nº 0736831-15.2025.8.07.0016
[6] Doc. 3 – Parecer MPDFT – 1º Grau
[7] Doc. 4 – Parecer MPDFT – 2º Grau
[8] Doc. 6 – Decisão Interlocutória 2º Grau

Pág. 05 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 000002219/2025 e o código D020SY2X.

O caso se encaixa com precisão no conceito de litigância abusiva:

- demanda sem lastro
- utilização indevida do processo
- tentativa de constrangimento empresarial
- desvio de finalidade

Nos termos reconhecidos: demandas “temerárias, artificiais, frívolas” configuram litigância abusiva Aqui, não há exagero retórico. Há enquadramento técnico.

IMPOSSIBILIDADE DE CONTAMINAÇÃO DO CERTAME

O processo licitatório exige:

- análise objetiva
- verificação de capacidade técnica e econômica
- ausência de penalidades efetivas

Não se pode admitir que uma ação judicial improcedente, baseada em crédito inexistente e reconhecida como abusiva sirva para macular a idoneidade de uma empresa. Isso violaria:

- legalidade
- isonomia
- segurança jurídica

CONCLUSÃO

O que se apresenta não é prova. É narrativa já derrotada. Não é crédito. É controvérsia inexistente. Não é irregularidade. É tentativa de pressão. **Trata-se, em essência, de uma aventura jurídica — já reconhecida como tal pelo próprio sistema de Justiça.**

O caso apresenta todos os elementos típicos de ausência de título; crédito controvertido; inadequação da via eleita; desvio de finalidade e litigância abusiva.

Pág. 06 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 000002219/2025 e o código D020SY2X.

Em termos técnicos, **não há substrato jurídico mínimo para sustentar qualquer restrição à INFRACEA**. O que se verifica é tentativa de reintroduzir, no plano administrativo, tese já expurgada no plano jurisdicional.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

1. A juntada da documentação em anexo;
2. **A total desconsideração das alegações formuladas por FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA**, por absoluta ausência de respaldo jurídico e fático;
3. O reconhecimento de que não há qualquer irregularidade atribuível à I **INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA**
4. A manutenção da plena habilitação da empresa no certame;
5. O registro, para fins administrativos, do caráter **manifestamente abusivo e temerário** das alegações apresentadas.

Pede deferimento.

Brasília-DF31 de março de 2026.

INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA

Pág. 07 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 000002219/2025 e o código D020SY2X.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **D020SY2X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO AEROPORTOS E CA (CPF: 118.XXX.728-XX) em 01/04/2026 às 10:25:46
Emitido por: "AC DIGITALSIGN RFB G3", emitido em 07/01/2026 - 11:37:51 e válido até 07/01/2027 - 11:37:51.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1BBRl8zNzYxMV8wMDAwMDIxOV8yMTlfMjAyNV9EMDIwU1kyWA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SPAF 00000219/2025** e o código **D020SY2X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

31/03/2026

Número: **0736831-15.2025.8.07.0016**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **8ª Turma Cível**
Órgão julgador: **Gabinete da Desa. Carmen Bittencourt**
Endereço: **SMAS Trecho 4 Lote 6/4, 05, Bloco 1, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-074**
Última distribuição : **05/02/2026**
Valor da causa: **R$ 5.650.000,00**
Processo referência: **0736831-15.2025.8.07.0016**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA (APELANTE)	
	GEDEON SANTOS CAVALCANTE (ADVOGADO) PAMELLA FACCIN VARGAS (ADVOGADO)
INFRACEA SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA (APELADO)	
	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA (ADVOGADO)
INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME (APELADO)	
	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81298033	23/02/2026 20:16	inteiro teor	Certidão

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO E DOU FÉ, a pedido de INFRACEA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA e INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA - ME, representados por seu Advogado, Dr. Paulo César Farias Vieira, OAB/DF n.º 10.760, que a Apelação Cível 0736831-15.2025.8.07.0016 (Processo Judicial Eletrônico - PJe), de Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Carmen Bittencourt, foi interposta contra a r. Sentença de ID 80725547, de 21/10/2025, proferida nos autos da Ação de Falência, ajuizada por Fernando Augusto Maschio de Siqueira, em desfavor dos ora requerentes, que julgou improcedente o pedido inicial e declarou extinto o feito com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Recurso de apelação interposto pelo autor no ID 80725550, em 17/11/2025. Contrarrazões apresentadas pela parte ré 23/1/2026 (ID 80725567). Autos eletrônicos encaminhados ao TJDFT e distribuídos em 5/2/2026 e remetidos ao Ministério Público do Distrito Federal em 6/2/2026. Manifestação da d. Procuradoria de Justiça (ID 80970644), inicialmente, pelo exame do pedido de gratuidade realizado pelo autor em suas razões recursais. A r. decisão da Excelentíssima Desembargadora Relatora (ID 81041529) indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça e determinou a "*intimação do recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promova o recolhimento do preparo recursal, sob pena de ser reconhecida a deserção do recurso*". O processo se encontra nesta Secretaria da Oitava Turma Cível aguardando o decurso dos prazos. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Capital, eu, Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível, confiro e subscrevo a presente.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2026.

Verônica Reis da Rocha Verano

Diretora de Secretaria da Oitava Turma Cível

31/03/2026

Número: **0736831-15.2025.8.07.0016**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **8ª Turma Cível**
Órgão julgador: **Gabinete da Desa. Carmen Bittencourt**
Endereço: **SMAS Trecho 4 Lote 6/4, 05, Bloco 1, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-074**
Última distribuição : **05/02/2026**
Valor da causa: **R$ 5.650.000,00**
Processo referência: **0736831-15.2025.8.07.0016**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA (APELANTE)	
	GEDEON SANTOS CAVALCANTE (ADVOGADO) PAMELLA FACCIN VARGAS (ADVOGADO)
INFRACEA SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA (APELADO)	
	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA (ADVOGADO)
INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME (APELADO)	
	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80725547	21/10/2025 17:51	Sentença	Sentença

Processo n°: 0736831-15.2025.8.07.0016
Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
Requerente: FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA
REU: INFRACEA SERVICOS AEROPORTUARIOS EIRELI, INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Fernando Augusto Maschio de Siqueira ingressou com ação de falência contra as empresas Infracea Aeroportos e Infracea Serviços Aeroportuários, alegando que ambas se encontram em estado de insolvência e praticam gestão fraudulenta. Fundamentou o pedido no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, afirmando que as empresas deixaram de pagar obrigações líquidas e exigíveis representadas por título executivo extrajudicial e judicial, ambos protestados e sem justificativa de mora. Relatou que, por contrato firmado em fevereiro de 2024, tornou-se credor das empresas em R$ 1.057.723,33 por serviços prestados como responsável técnico. Disse que o valor é líquido e vencido, reconhecido em ação de cobrança, e que as empresas continuam inadimplentes.Também apontou como título executivo judicial a sentença de divórcio transitada em julgado em maio de 2023, que obrigava Lília Marcos Viana de Siqueira e as empresas a pagar-lhe pró-labore e dívidas familiares.Alegou que, enquanto cumpre suas obrigações, as rés deixaram de cumprir as delas, o que resultou em execuções, penhoras e cobranças em seu nome.Afirmou que as empresas possuem dezenas de ações trabalhistas, dívidas fiscais inscritas em dívida ativa e diversos processos de execução cível e bancária, além de 25 protestos em cartório e score de crédito extremamente baixo.Sustentou que as rés mudam constantemente de endereço para evitar citações e ocultar bens, demonstrando desorganização e fraude.Acusou Lília de má gestão e desvio de recursos empresariais para fins pessoais, inclusive transferências a familiares e amigos, totalizando mais de quatro milhões de reais, com pagamento de despesas particulares e movimentações sem justificativa.Disse que há confusão patrimonial e prejuízos a credores, funcionários e ao próprio sócio.Diante desse quadro, pediu a decretação da falência das empresas, a intervenção judicial imediata, a quebra do sigilo bancário das rés e de Lília para apurar desvios, a intimação do Ministério Público e a produção de provas que confirmem o estado de insolvência e gestão fraudulenta, id. 238865747.

A decisão de ID. 240460941 recebeu a petição inicial apenas quanto à causa de pedir de impontualidade injustificada prevista no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e somente com relação às obrigações inadimplidas em que o autor figure como credor, especificamente o contrato de prestação de serviços juntado aos autos no ID. 238871703.

A Decisão de ID. 245268416 determinou a citação da parte requerida.

As requeridas apresentaram contestação afirmando que a ação é temerária, contraditória e movida com dolo e má-fé.Destacaram que o autor emendou a inicial quatro vezes para corrigir vícios e alterar o pedido, demonstrando abuso do direito de ação.Em preliminar, alegaram a inexistência de título executivo, já que o contrato usado como base está em discussão na 17ª Vara Cível (processo n° 0714240-41.2024.8.07.0001), sem decisão definitiva, o que afasta a liquidez, certeza e exigibilidade exigidas pela Lei nº 11.101/2005.Também sustentaram a nulidade do contrato, firmado pelo próprio autor quando ainda era sócio administrador, em violação às regras societárias, defendendo que a remuneração deveria se dar apenas por pró-labore.Afirmaram ainda ausência de interesse processual, pois o crédito já é objeto de outra ação, sem comprovação de insolvência ou execução frustrada.Contestaram a alegação de impontualidade, sustentando que a dívida é controvertida, e que o processo falimentar está sendo usado como meio coercitivo de cobrança.Negaram a existência de insolvência, frisando que as empresas estão ativas, com contratos vigentes, e que o próprio autor reconheceu em outro processo sua boa saúde financeira.Apontaram contradição na postura do autor, que em ação cível moveu demanda contra a sócia das empresas, e nesta ação direcionou contra as pessoas jurídicas, usando o mesmo contrato.Alegaram também fraude processual na inflação do crédito, pois o valor inicialmente indicado de R$ 257 mil foi elevado a mais de R$ 1 milhão sem justificativa.Sustentaram que o protesto é inválido, pois não reflete crédito líquido e certo.Reforçaram que a ação de falência não pode substituir a execução de título, sendo inadequada a via eleita.Por fim, pediram aplicação do artigo 101 da LREF, com condenação do autor em indenização por má-fé e dolo processual.Requereram a extinção do processo sem mérito, ou, subsidiariamente, a total improcedência da ação, com condenação do autor ao pagamento de custas, honorários e indenização, além da produção de todas as provas em direito admitidas, ID. 245592433.

Em réplica o autor defende a validade do contrato protestado no valor de R$ 1.057.723,33 como título executivo hábil para embasar a ação de falência, sustentando que a discussão em outro processo não retira sua exigibilidade. Afirma que as empresas Infracea continuam utilizando seu acervo técnico e não demonstraram qualquer causa extintiva da obrigação. Rebate a preliminar de ausência de interesse processual, alegando que a inadimplência generalizada comprova a insolvência. No mérito, reforça a impontualidade injustificada e pede a decretação da falência, a quebra do sigilo bancário das rés e da administradora Lília, a intimação do Ministério Público e a produção de provas documentais para demonstrar a insolvência, ID. 247943729.

O autor apresentou manifestação de especificação de provas ratificando os documentos já juntados. Pede a possibilidade de juntar novos, como certidões de protesto, distribuições forenses e restrições financeiras, para demonstrar a insolvência. Requer a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal da sócia-administradora Lília Marcos Viana de Siqueira, além da expedição de ofícios à Receita Federal e ao Banco Central para obtenção de demonstrações contábeis, extratos e declarações fiscais, insistindo na quebra de sigilo bancário e fiscal das rés. Solicita também a utilização de provas emprestadas de outras ações que evidenciam inadimplência, como processos de despejo, busca e apreensão, dívidas com fornecedores e execuções. Por fim, pede o deferimento das provas, a intimação das rés para apresentarem suas demonstrações contábeis e financeiras e a remessa ao Ministério Público, Id. 250107975.

As requeridas contestaram a especificação de provas feita pelo autor, alegando que a decisão que recebeu a inicial limitou a ação apenas à análise da impontualidade injustificada do contrato de prestação de serviços, não abrangendo insolvência generalizada nem débitos de terceiros. Sustentam que os pedidos de quebra de sigilo, ofícios e provas emprestadas extrapolam os limites da demanda e configuram tentativa abusiva de transformar o processo em devassa patrimonial. Reafirmam que não existe título executivo válido, pois o contrato está sendo discutido em outra ação na 17ª Vara Cível de Brasília sem sentença, sem liquidez e sem protesto, inexistindo requisito legal para a falência. Ao final, pedem o indeferimento da petição de provas do autor, a admissão apenas dos documentos já juntados e a exclusão de provas impertinentes, ID. 251033759.

A parte autora se manifestou conforme ID. 251075036.

O Ministério Público destacou que a inicial só foi recebida quanto à causa de pedir de impontualidade injustificada, com base no contrato de prestação de serviços juntado aos autos. As rés contestaram alegando inexistência de título executivo válido, já que o contrato está sendo discutido em ação de cobrança na 17ª Vara Cível de Brasília, no valor de R$ 257.099,01, sem sentença, e que não há impontualidade injustificada nem interesse processual, tratando-se de tentativa abusiva de cobrança. Ressaltou que o contrato em questão foi firmado entre pessoas físicas (o autor e sua ex-esposa Lília, administradora das empresas), e não com as sociedades requeridas, o que já havia levado a uma decisão em execução para reconhecer que o documento não possuía liquidez nem exigibilidade, sendo necessária ação de conhecimento. Ainda assim, o autor apresentou protesto do mesmo contrato em valor muito superior (R$ 1.057.723,33), o que evidencia, segundo o MP, divergência injustificada e dolo processual. O órgão ministerial destacou que a decretação de falência exige obrigação líquida, certa, exigível e materializada em título protestado (art. 94, I, da Lei 11.101/2005), o que não ocorre no caso, uma vez que a dívida está sub judice e não há prova inequívoca de insolvência. Frisou também o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF), ressaltando que a falência deve ser medida excepcional e não instrumento de perseguição ou constrangimento. Apontou ainda que a ação foi ajuizada logo após decisão que excluiu o autor do quadro societário das empresas, em processo de apuração de haveres, reforçando a tese de litigância abusiva e utilização do processo como meio de retaliação contra a ex-cônjuge. Nesse sentido, evocou a Recomendação 159/2024 do CNJ sobre a prevenção da litigância abusiva. Ao final, opinou pelo julgamento antecipado da lide, pela improcedência do pedido de falência, e pela condenação do autor ao pagamento de perdas e danos às rés, nos termos do art. 101 da Lei nº 11.101/2005, ID. 251659305.

O autor em resposta ao parecer do Ministério Público sustenta que não há dolo nem abuso no ajuizamento da ação, mas sim o legítimo exercício do direito de credor, apoiado em crédito líquido, certo e exigível. Afirma que o protesto no valor de R$ 1.057.723,33 é válido e preenche os requisitos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, sendo a divergência em relação à execução anterior (R$ 257.099,01) apenas uma diferença entre parcelas iniciais e a integralidade do contrato. Defende que, embora o contrato tenha sido formalizado entre pessoas físicas (ele e a ex-esposa Lília), as empresas se beneficiaram diretamente dos serviços, respondendo pelas obrigações. Rechaça a acusação de litigância abusiva, ressaltando que a ação de exclusão de sócio não afasta sua condição de credor. Argumenta ainda que não há prova de má-fé ou dolo processual que autorize eventual condenação com base no art. 101 da LRF. Ao final, requer: (i) a rejeição integral do parecer ministerial; (ii) a decretação da falência das requeridas; (iii) subsidiariamente, o prosseguimento da instrução com produção de provas, afastando o julgamento antecipado; e (iv) a exclusão de qualquer condenação em perdas e danos, ID. 251909759.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, após o recebimento da inicial, devem ser enfrentadas como matéria de mérito, porquanto dizem respeito à análise da própria viabilidade da ação falimentar.

A ação falimentar, na forma do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, exige a demonstração de obrigação líquida, certa e exigível, representada em título executivo regularmente protestado, cuja inadimplência seja injustificada.

No caso dos autos, o contrato que embasa o presente pedido de falência encontra-se em discussão na 17ª Vara Cível de Brasília (processo nº 0714240-41.2024.8.07.0001). Naquela ação houve decisão que reconheceu a ausência de liquidez e exigibilidade do mesmo contrato, remetendo a controvérsia à via de conhecimento. Assim, resta afastada a liquidez e a exigibilidade da obrigação, pressupostos ao manejo da presente ação falimentar.

Soma-se a isso o fato de que o instrumento contratual foi firmado entre pessoas físicas — o autor e sua ex-esposa, Lília Marcos Viana de Siqueira, administradora das requeridas —, e não diretamente com as sociedades empresárias, o que compromete sua utilização como título executivo contra as rés.

Ainda que o contrato tenha sido protestado em valor de R$ 1.057.723,33, a divergência entre esse montante e o valor discutido na ação de cobrança (R$ 257.099,01) demonstra inconsistência e controvérsia acerca do crédito, impedindo sua caracterização como obrigação líquida.

Assim, não configurada a impontualidade injustificada exigida pela lei, a ação falimentar não pode prosperar.

A decretação da falência é medida de caráter excepcional, que exige prova inequívoca da impontualidade injustificada, o que não se verificou.

O pedido de falência não pode ser utilizado como meio coercitivo de cobrança, tampouco como instrumento de retaliação em litígios de natureza pessoal ou societária.

Quanto ao pedido ministerial de condenação do autor ao pagamento de perdas e danos, nos termos do art. 101 da Lei nº 11.101/2005, verifico que, embora presentes indícios de animosidade decorrente de conflitos pessoais e societários, não restou demonstrado de forma suficiente o dolo ou a má-fé indispensáveis para a aplicação da penalidade. O ajuizamento da demanda, ainda que improcedente, enquadra-se no exercício do direito de ação, constitucionalmente assegurado.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas do processo, além do pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §1º, CPC.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO
Juiz de Direito.

Consulta Pública

Dados do Processo

Número do Processo
0736831-15.2025.8.07.0016

Data da Distribuição
05/02/2026

Classe Judicial
APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto
DIREITO CIVIL (899) - Empresas (9616) - Recuperação judicial e Falência (4993)

Jurisdição
TJDFT - 2° GRAU

Órgão Julgador Colegiado
8ª Turma Cível

Órgão Julgador
Gabinete da Desa. Carmen Bittencourt

Processo referência
0736831-15.2025.8.07.0016

Endereço
SMAS Trecho 4 Lote 6/4, 05, Bloco 1, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-074

Polo ativo

Participante	Situação
FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA - CPF: 612.428.296-87 (APELANTE)	Ativo
GEDEON SANTOS CAVALCANTE - OAB DF32526-A - CPF: 003.650.701-65 (ADVOGADO)	Ativo
PAMELLA FACCIN VARGAS - OAB DF80987 - CPF: 859.287.632-04 (ADVOGADO)	Ativo

3 resultados encontrados

Polo passivo

Participante	Situação
INFRACEA SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA - CNPJ: 31.907.018/0001-03 (APELADO)	Ativo
PAULO CESAR FARIAS VIEIRA - OAB DF10760-A - CPF: 399.741.381-91 (ADVOGADO)	Ativo
INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME - CNPJ: 17.469.843/0001-34 (APELADO)	Ativo

Consulta Pública

PAULO CESAR FARIAS VIEIRA - OAB DF10760-A - CPF: 399.741.381-91 (ADVOGADO)	Ativo

4 resultados encontrados

Outros interessados

Participante	Situação
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS - CNPJ: 26.989.715/0002-93 (FISCAL DA LEI) MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL	Ativo

1 resultado encontrado

Movimentações do Processo

Movimento	Documento
27/03/2026 14:28:59 - Recebidos os autos	
11/03/2026 16:58:28 - Conclusos para julgamento - Magistrado(a) CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT	11/03/2026 16:58:27 - Certidão (Certidão)
11/03/2026 16:44:35 - Juntada de Petição de manifestação do mpdft	
05/03/2026 16:15:17 - Expedição de Outros documentos.	05/03/2026 16:14:50 - Certidão (Certidão)
05/03/2026 16:14:50 - Juntada de certidão	05/03/2026 16:14:50 - Certidão (Certidão)
05/03/2026 16:00:28 - Recebidos os autos	
05/03/2026 16:00:28 - Proferido despacho de mero expediente	05/03/2026 16:00:28 - Despacho (Despacho)
02/03/2026 12:05:04 - Conclusos para julgamento - Magistrado(a) CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT	02/03/2026 12:05:04 - Certidão (Certidão)

Consulta Pública

25/02/2026 15:33:33 - Juntada de Petição de petição	
24/02/2026 14:24:56 - Juntada de certidão	24/02/2026 14:24:55 - Comprovante (Certidão)
23/02/2026 20:16:09 - Juntada de certidão	23/02/2026 20:16:09 - inteiro teor (Certidão)
20/02/2026 02:18:39 - Publicado Decisão em 19/02/2026.	12/02/2026 19:03:10 - Decisão (Decisão)
20/02/2026 02:18:39 - Publicado Decisão em 19/02/2026.	12/02/2026 19:02:48 - Decisão (Decisão)
14/02/2026 02:17:04 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 13/02/2026	12/02/2026 19:03:10 - Decisão (Decisão)
14/02/2026 02:17:03 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 13/02/2026	12/02/2026 19:02:48 - Decisão (Decisão)

27 resultados encontrados

« 1 » Página 1 / 2

Documentos juntados ao processo

Documento	Certidão
11/03/2026 16:58:27 - CERTIDÃO (CERTIDÃO)	
11/03/2026 16:58:14 - CERTIDÃO (CERTIDÃO)	
11/03/2026 16:43:14 - CERTIDÃO (CERTIDÃO)	
05/03/2026 16:14:50 - CERTIDÃO (CERTIDÃO)	
05/03/2026 16:00:28 - DESPACHO (DESPACHO)	
02/03/2026 12:05:04 - CERTIDÃO (CERTIDÃO)	
25/02/2026 16:06:47 - CERTIDÃO (CERTIDÃO)	
24/02/2026 14:24:55 - COMPROVANTE (CERTIDÃO)	

Consulta Pública

23/02/2026 20:16:09 - INTEIRO TEOR (CERTIDÃO)

19/02/2026 13:18:10 - CERTIDÃO (CERTIDÃO)

14/02/2026 02:17:04 - CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO (CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO)

14/02/2026 02:17:03 - CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO (CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO)

12/02/2026 18:59:17 - DECISÃO (DECISÃO)

11/02/2026 18:05:50 - CERTIDÃO (CERTIDÃO)

11/02/2026 18:05:34 - CERTIDÃO (CERTIDÃO)

39 resultados encontrados

« 1 » Página 1 / 3

Imprimir

31/03/2026

Número: **0736831-15.2025.8.07.0016**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **8ª Turma Cível**
Órgão julgador: **Gabinete da Desa. Carmen Bittencourt**
Endereço: **SMAS Trecho 4 Lote 6/4, 05, Bloco 1, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-074**
Última distribuição : **05/02/2026**
Valor da causa: **R$ 5.650.000,00**
Processo referência: **0736831-15.2025.8.07.0016**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA (APELANTE)	
	GEDEON SANTOS CAVALCANTE (ADVOGADO) PAMELLA FACCIN VARGAS (ADVOGADO)
INFRACEA SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA (APELADO)	
	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA (ADVOGADO)
INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME (APELADO)	
	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81979607	11/03/2026 16:44	Manifestação em Segundo Grau;	Manifestação do MPDFT

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
10ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

Processo: **0736831-15.2025.8.07.0016**

Órgão Julgador: 8ª Turma Cível

Relatora: **Desembargador Carmen Bittencourt**

Apelante: Fernando Augusto Maschio de Siqueira

Apeladas: **Infracea Serviços Aeroportuários Ltda e outros.**

PARECER n° 085/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fernando Augusto Maschio de Siqueira contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, que **j**ulgou improcedente o pedido de decretação de falência formulado em face das empresas Infracea Serviços Aeroportuários EIRELI e Infracea Controle do Espaço Aéreo, Aeroportos e Capacitação Ltda.

A demanda foi proposta com fundamento na impontualidade injustificada prevista no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, sendo o pedido lastreado em alegado crédito decorrente de contrato de prestação de serviços supostamente inadimplido.

Durante a tramitação processual, o juízo de origem delimitou o objeto da ação, consignando que a petição inicial somente seria recebida quanto às obrigações decorrentes do contrato de prestação de serviços, excluindo-se outras alegações não relacionadas diretamente a tal instrumento contratual.

Este documento foi gerado pelo usuário 399.***.***-91 em 31/03/2026 15:35:40
Número do processo: 0736831-15.2025.8.07.0016
Número do documento: 26031116443500000000079169766 | Tipo de documento: Manifestação do MPDFT
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031116443500000000079169766
Assinado eletronicamente por: JOSE VALDENOR QUEIROZ JUNIOR - 11/03/2026 16:44:10
Perfil:

Apresentada contestação, as requeridas sustentaram, em síntese: a) inexistência de título executivo hábil a fundamentar o pedido falimentar; b) natureza controvertida do crédito alegado; existência de ação judicial própria discutindo o mesmo contrato; c) impossibilidade de utilização do processo falimentar como sucedâneo de ação de cobrança; d) nulidade do contrato por vício de vontade; e) ausência de demonstração de impontualidade injustificada.

O Ministério Público, em manifestação apresentada na origem, destacou que o contrato invocado não constituía título líquido, certo e exigível, além de ressaltar que as obrigações discutidas estavam sendo examinadas em processo judicial próprio. Além disso, consignou que o mencionado contrato de prestação de serviços foi firmado entre as pessoas físicas dos sócios e não com as sociedades requeridas (ID 80725542).

Sobreveio sentença que, acatando o pronunciamento do Ministério Público, julgou improcedente o pedido de falência, ao fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos previstos no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, notadamente a existência de obrigação líquida materializada em título executivo protestado.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, no qual sustenta, preliminarmente: a) nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada; b) omissão quanto à existência de suposto título executivo judicial decorrente de sentença de divórcio; c) violação ao art. 489, §1º, do Código de Processo Civil e ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, argumenta que: a) haveria obrigação líquida e exigível decorrente de sentença de divórcio; b) as empresas apeladas teriam se beneficiado diretamente das obrigações discutidas; c) estaria configurada impontualidade injustificada; d) existiriam diversos protestos e execuções que evidenciariam insolvência.

Requereu, ainda a concessão da gratuidade da justiça; atribuição de efeito suspensivo ao recurso; reforma da sentença para decretar a falência das apeladas.

As apeladas apresentaram contrarrazões, nas quais defendem a manutenção da sentença, sustentando, em síntese: a) inexistência de nulidade da decisão recorrida; b) ausência de título executivo apto a embasar pedido falimentar; c) discussão do crédito em ação própria; d) tentativa de utilização do processo falimentar como meio coercitivo de cobrança; e) caráter abusivo da demanda.

Aduzem, ainda, que o apelante foi anteriormente sócio das empresas e teria iniciado diversas demandas judiciais contra as sociedades após sua retirada do quadro societário, circunstância que revelaria intenção de constranger a atividade empresarial.

A eminente Desembargadora Relatora indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante (ID 81041529).

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.

É o breve relatório.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade, porquanto foi interposto por parte legitimada; dirige-se contra sentença recorrível e observa, em princípio, os requisitos previstos nos arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, deve ser conhecido**.**

III – MÉRITO

Da alegada nulidade da sentença por omissão

O apelante sustenta nulidade da sentença sob o argumento de que o juízo de origem teria deixado de analisar a existência de título executivo judicial oriundo de sentença de divórcio; omissão quanto a um suposto benefício auferido pelas empresas apeladas pelos serviços por ele prestados; omissão quanto aos múltiplos créditos reconhecidos em outras demandas.

A alegação, todavia, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão que recebeu a petição inicial delimitou expressamente o objeto da demanda, consignando que o pedido de falência seria examinado exclusivamente com base no contrato de prestação de serviços indicado pelo autor. Não houve recurso contra esta decisão e assim a demanda foi processada.

Nessas condições, verifica-se que a sentença proferida na ação de divórcio não foi objeto de apreciação na presente ação falimentar, assim também como os supostos serviços prestados pelo apelante às empresas requeridas e créditos que ele supostamente possui. Tais matérias não integraram a causa de pedir admitida no processo. O pedido de falência foi processado exclusivamente em razão do alegado não pagamento, sem relevante razão de direito,

no vencimento, de obrigação líquida materializada em título executivo protestado (Art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005.

Nessa perspectiva, não há falar em omissão, uma vez que o magistrado não estava obrigado a analisar fundamento que não compunha o objeto da demanda, conforme delimitado pelas decisões processuais anteriores.

Ademais, as obrigações eventualmente decorrentes do divórcio foram assumidas entre pessoas físicas, não envolvendo diretamente as sociedades empresárias cuja falência se pretende decretar. Os serviços eventualmente prestados pelo apelante são controvertidos e estão sendo discutidos em autos próprios.

Portanto, tais obrigações não poderiam servir de fundamento para o pedido de falência das empresas apeladas.

Conforme dispõe o art. 489 do Código de Processo Civil, a decisão judicial deve enfrentar as questões relevantes ao julgamento da causa. Entretanto, não há exigência de manifestação sobre argumentos juridicamente impertinentes ou estranhos ao objeto da demanda.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não configura omissão o não enfrentamento de tese incapaz de modificar a conclusão adotada pelo julgador.

Assim, inexiste nulidade da sentença, devendo ser rejeitada a preliminar suscitada.

Da ausência de título executivo apto a embasar o pedido de falência

No mérito, o recurso também não merece provimento.

Nos termos do art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, será decretada a falência do devedor que:

> “sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados”.

Portanto, a decretação da falência por impontualidade injustificada exige, cumulativamente:

1) obrigação líquida;

2) obrigação certa e exigível;

3) materialização em título executivo;

4) protesto do título.

No caso concreto, verifica-se que o pedido de falência foi fundamentado em contrato de prestação de serviços cuja validade e exigibilidade encontram-se controvertidas, sendo objeto de discussão em outro processo judicial. Registre-se que no processo em curso na 17ª Vara Cível, o apelante ajuizou ação de execução por quantia certa e aquele Juízo considerou que o documento não constitui título executivo hábil a ensejar a via eleita, razão pela qual houve a modificação para ação de cobrança, que está em curso pelas vias ordinárias. Este fato, por si só, demonstra, às escâncaras, que tal documento também não pode ser utilizado como fundamento para a decretação da falência, como bem destacou o Órgão do Ministério Público em primeira instância.

Além disso, verifica-se que:

1) o contrato foi celebrado entre pessoas físicas;

2) a obrigação não se encontra definitivamente constituída;

3) o crédito está sendo discutido em ação própria.

A jurisprudência é firme no sentido de que o processo falimentar não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança, nem como instrumento de coação ao devedor.

A falência constitui medida extrema, destinada à tutela do crédito em hipóteses de efetiva insolvência empresarial, não podendo ser utilizada para a solução de controvérsias contratuais ainda pendentes de definição judicial.

Assim, inexistindo título executivo líquido, certo e exigível, resta inviabilizada a decretação da falência.

Da repetição das teses recursais

Observa-se, ainda, que as alegações de mérito apresentadas pelo apelante consistem, em grande medida, na mera repetição dos argumentos utilizados para sustentar a nulidade da sentença.

As matérias relativas: às obrigações decorrentes do divórcio; à suposta responsabilidade das empresas e aos serviços alegadamente prestados devem ser discutidas em autos próprios**,** por meio das vias processuais adequadas, como na realidade já acontece, conforme amplamente noticiado nestes autos.

Tais questões, além de controversas, não se prestam a fundamentar pedido de falência, por não constituírem crédito líquido e exigível nos termos da Lei nº 11.101/2005.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, nenhum reparo merece a sentença, na medida em que seguiu os ditames do Art. 85, § 2º, do CPC.

Dessa forma, correta a sentença ao concluir pela improcedência do pedido.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento, porém improvimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Brasília, 11 de março de 2026.

JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR

Procurador de Justiça

31/03/2026

Número: **0736831-15.2025.8.07.0016**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **8ª Turma Cível**
Órgão julgador: **Gabinete da Desa. Carmen Bittencourt**
Endereço: **SMAS Trecho 4 Lote 6/4, 05, Bloco 1, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-074**
Última distribuição : **05/02/2026**
Valor da causa: **R$ 5.650.000,00**
Processo referência: **0736831-15.2025.8.07.0016**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA (APELANTE)	
	GEDEON SANTOS CAVALCANTE (ADVOGADO) PAMELLA FACCIN VARGAS (ADVOGADO)
INFRACEA SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA (APELADO)	
	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA (ADVOGADO)
INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME (APELADO)	
	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80725542	29/09/2025 19:27	Manifestação;	Manifestação do MPDFT
80725543	29/09/2025 19:27	Decisão 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília.html	Outros Documentos

À VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

PJe n. 0736831-15.2025.8.07.0016
Falência

MM(ª) Juiz(a),

Cuida-se de ação de falência.

Após determinações de emenda à petição inicial, a ação foi recebida e determinada a citação da parte ré, conforme decisões de ID: 240460941 e ID: 245268416.

Nos termos das referidas decisões, **a petição inicial foi recebida apenas quanto à causa de pedir de impontualidade injustificada prevista no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e somente com relação às obrigações inadimplidas em que o autor figure como credor, especificamente o contrato de prestação de serviços juntado aos autos no ID: 238871703**.

A parte Requerida apresentou contestação de ID: 245592433, na qual defende, em síntese: que a presente ação tem por objeto suposta dívida decorrente de contrato, onde o autor alega ser credor da quantia de R$ 257.099,01, referente a pagamentos devidos a título de remuneração *pro labore*; que o referido contrato está sendo discutido em ação de cobrança, processo de nº 0714240-41.2024.8.07.0001, em desfavor da pessoa física e sócia das requeridas, a Sra. LILIA MARCOS VIANA DE SIQUEIRA, ainda não sentenciado; que a ausência de título executivo hábil impede a decretação de falência; que o suposto crédito é ilíquido, incerto e controvertido, de modo que não há que se falar em impontualidade injustificada; que não há interesse processual porque a pretensão do autor carece de respaldo legal; que o contrato é nulo por vício de vontade; que o pedido de falência não pode ser utilizado como mero instrumento substitutivo de ação de cobrança ou como mecanismo de pressão indevida sobre o devedor.

A parte Requerida aduz que o autor e a representante legal das sociedades requeridas foram casados por mais de 30 anos e se divorciaram em 16 de março de 2023, ficando acordado que cada ex-cônjuge permaneceria com 50% de participação nas referidas sociedades. Todavia, foi proferida decisão judicial por este i. Juízo para determinar a exclusão do autor das sociedades em questão (processo n.º 0701437-81.2024.8.07.0015). Alega que, desde então, o autor tem praticado atos reiterados de perseguição contra as empresas requeridas e a sua representante legal, por meio de sucessivas ações judiciais infundadas, meramente protelatórias e desprovidas de qualquer amparo legal, utilizando-se do Poder Judiciário de maneira abusiva para tumultuar a atividade empresarial, impondo-lhes ônus processual desproporcional.

Sustenta que a utilização do processo falimentar como sucedâneo de cobrança ou como meio de constrangimento configura desvio de finalidade e revela inequívoca má-fé do autor que, de forma consciente e deliberada, ajuizou ação com base em crédito reconhecidamente controverso. Defende estar evidenciado o dolo

Este documento foi gerado pelo usuário 399.***.***-91 em 31/03/2026 15:34:41
Número do processo: 0736831-15.2025.8.07.0016
Número do documento: 25092919273900000000077958385 | Tipo de documento: Manifestação do MPDFT
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092919273900000000077958385
Assinado eletronicamente por: LUCIANO COELHO AVILA - 29/09/2025 19:27:26
Perfil:

processual do requerente diante da grave e injustificada divergência entre os valores apresentados, relativamente ao mesmo contrato, já que, na ação cível o autor cobra o valor de R$ 257.099,01, e no presente feito, junta aos autos instrumento de protesto no importe de R$ 1.057.723,33.

Por fim, a parte Requerente pede a responsabilização do autor pelos danos causados, na forma do art. 101 da Lei nº 11.101/2005, e a total improcedência dos pedidos formulados, ante a inexistência de título executivo hábil, ausência de impontualidade injustificada e inexistência de insolvência comprovada.

Houve réplica (ID: 247943729).

Após requerimentos de provas que se pretende produzir, vieram os autos ao Ministério Público.

É a síntese do necessário.

De sua parte, o Ministério Público não tem provas a requerer, assim como compreende não haver necessidade de produção das provas requeridas, razão pela qual oficia pelo julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, c/c art. 370, parágrafo único, ambos do CPC.

Conforme se verifica dos documentos insertos nos autos, o pedido de falência em análise foi distribuído sob o fundamento previsto no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Ademais, a decisão que recebeu a petição inicial limitou o objeto da demanda **somente com relação às obrigações inadimplidas em que o autor figure como credor, especificamente o contrato de prestação de serviços juntado aos autos no ID: 238871703**.

Segundo as disposições da Lei nº 11.101/2005, será decretada a falência do devedor que: sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido de falência (art. 94 e inc. I).

O primeiro requisito dessa modalidade, denominada doutrinariamente de impontualidade injustificada, é que **a obrigação precisa ser líquida e exigível**. A prestação será líquida se for certa quanto à sua existência e, quanto ao seu conteúdo ou montante, for determinada.

Essa obrigação certa e de valor determinado precisa também estar materializada em título executivo, o qual pode ser judicial ou extrajudicial. E, para que a impontualidade possa ser demonstrada, a lei exigiu que o título executivo seja protestado.

De início, já se destaca que **o contrato de prestação de serviços juntado aos autos no ID: 238871703 foi firmado entre as pessoas físicas dos sócios e não com as sociedades requeridas.**

Sobre esse ponto, em relação ao mesmo contrato de ID: 238871703, o Requerente ajuizou ação de execução por quantia certa, no entanto, o i. Juízo da 2ª Vara

de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, obtemperou que o referido documento **não constitui título executivo hábil** a ensejar a via eleita, uma vez que possui cláusulas que lhe retiram o atributo da liquidez indispensável ao procedimento de execução (decisão anexa).

Oportunizada a conversão para ação de cobrança e, após declínio para o Juízo competente, foi questionada, justamente a legitimidade passiva de INFRACEA SERVICOS AEROPORTUARIOS EIRELI e INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA – ME, **uma vez que o contrato de foi celebrado entre as partes pessoas físicas**.

Após novas emendas à petição inicial, foi então recebida a ação de cobrança movida por FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA, ora autor do pedido de falência, em desfavor de LILIA MARCOS VIANA DE SIQUEIRA, ora representante legal das empresas requeridas, **com fundamento no já mencionado contrato de ID: 238871703, e suposto crédito de R$ 257.099,01, atualizado até 29/07/2024**.

A referida ação de cobrança, atualmente em tramitação pela 17ª Vara Cível de Brasília, foi contestada e encontra-se aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 16/10/2025 (Pje nº 0714240-41.2024.8.07.0001).

Com efeito, a decretação de falência pressupõe a demonstração inequívoca da insolvência do devedor, nos termos do art. 94 da Lei nº 11.101/2005. **Se a suposta obrigação é objeto de discussão em ação de cobrança, notadamente quanto a sua existência, liquidez e exigibilidade, afasta-se o estado de insolvência e, por consequência, a caracterização do inadimplemento injustificado, inviabilizando o acolhimento do pedido falimentar**. Na espécie, a existência de ação de cobrança em curso, baseada no mesmo contrato de prestação de serviços que fundamenta o pedido de falência, configura, no mínimo, controvérsia legítima sobre a dívida, e torna incabível a utilização do processo falimentar como meio coercitivo de cobrança.

Ademais, a interpretação das hipóteses legais de falência deve ser orientada pelo princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da mesma lei. Tal diretriz visa resguardar a função social da atividade empresarial, a manutenção de empregos e o estímulo à atividade econômica. Nesse contexto, a falência deve ser medida excepcional, reservada às situações em que se evidencie, de forma clara e inconteste, a incapacidade da pessoa jurídica de cumprir suas obrigações no curso regular dos negócios. Inexistindo esse quadro no caso em tela, impõe-se o indeferimento do pedido, com o devido resguardo da integridade empresarial.

O presente pedido de falência, portanto, não preenche os requisitos legais exigidos visto que **a obrigação, reconhecidamente, não é líquida e exigível**, o que, por si só, impõe a improcedência do pedido.

O Autor ajuizou a presente demanda em **21/04/2025** quando já possuía decisão judicial proferida em seu desfavor, sem que tenha sido interposto recurso, para reconhecer expressamente que o contrato em questão não era título executivo hábil, não possuía liquidez, não estabelecia data certa para pagamento dos valores de modo a

aferir sua exigibilidade, sendo necessária ação de conhecimento e eventual dilação probatória.

Para fundamentar o pedido, o Autor apresentou certidão de protesto supostamente referente ao contrato de prestação de serviços de ID: 238871703, **no valor de R$ 1.057.723,33, com vencimento em 21/02/2024**.

Ainda, conforme mencionado acima, o autor do pedido de falência é ex-sócio das requeridas e ajuizou a presente ação pouco depois de ser demandado em ação visando a sua exclusão dos quadros sociais das sociedades empresárias, ora requeridas (ação ajuizada em **13/03/2024**). O pedido foi julgado procedente para declarar a resolução parcial das sociedades INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA e INFRACEA SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA em relação ao réu FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA, atualmente em fase de apuração de haveres (Processo nº 0701437-81.2024.8.07.0015).

Dispõe a Lei nº 11.101/2005:

> Art. 101. **Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.**

No magistério doutrinário de Marcelo Barbosa Sacramone[i]:

> *"Diante dos efeitos deletérios que o processo de falência pode causar, exige-se do requerente diligência na distribuição do seu pedido e impõe-se ao Magistrado a apuração direta de eventual responsabilização pelos danos causados por abuso desse seu direito.*
> *Proferida a sentença denegatória da falência em razão da falta dos requisitos legais para o reconhecimento da insolvência, ao juiz compete a análise da conduta do requerente. Caso verifique que o requerente propôs a medida com o intuito de causar dano ao patrimônio do devedor ou tenha assumido a possibilidade de produção desse resultado, condenará o requerente ao ressarcimento do prejuízo causado."*

No caso dos autos, reputa-se que houve conduta dolosa manifesta e deliberada do requerente para prejudicar as requeridas e sua representante legal. De todo o relatado acima, com fundamento nos documentos que instruem o feito, este órgão compreende que **estão presentes elementos suficientes para demonstrar que o autor do pedido de falência pretendia exclusivamente prejudicar a empresária e ex-cônjuge, e não, efetivamente, obter a satisfação de seu crédito, o qual, em verdade, é objeto de discussão em ação de cobrança**.

Sobre esse tema, pertinente obtemperar o relevante debate sobre litigância abusiva, que foi objeto da recente Recomendação 159, de 23 de outubro de 2024, pela qual o Conselho Nacional de Justiça orienta os juízes e tribunais a adotarem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional.

Conforme consta do art. 1º, parágrafo único, da referida recomendação:

> *Para a caracterização do gênero "litigância abusiva", devem ser consideradas como espécies as* ***condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas****, desnecessariamente fracionadas,* ***configuradoras de assédio processual*** *ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos,* ***podem constituir litigância predatória****.*

Desse modo, à mingua de elementos para decretação da falência, e com fundamento no art. 96, V, da Lei nº 11.101/2005, **o Ministério Público oficia pelo julgamento improcedente do pedido inicial e pela condenação do Requerente a indenizar as Requeridas em perdas e danos** a serem apuradas em liquidação de sentença, na forma do art. 101, da Lei nº 11.101/2005.

Brasília – DF, 29 de setembro de 2025.

LUCIANO COELHO ÁVILA
Promotor de Justiça

[i] Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 844-845.

Este documento foi gerado pelo usuário 399.***.***-91 em 31/03/2026 15:34:41
Número do processo: 0736831-15.2025.8.07.0016
Número do documento: 25092919273900000000077958385 | Tipo de documento: Manifestação do MPDFT
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092919273900000000077958385
Assinado eletronicamente por: LUCIANO COELHO AVILA - 29/09/2025 19:27:26
Perfil:

TJDFT Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília

Número do processo: 0714240-41.2024.8.07.0001

Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA

EXECUTADO: LILIA MARCOS VIANA DE SIQUEIRA, INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME, INFRACEA SERVICOS AEROPORTUARIOS EIRELI

DECISÃO

O processo é público e não há amparo legal para o sigilo dos documentos juntados pela exequente, não ocorrendo as hipóteses dos incisos do art. 189, do CPC. **Retirei o sigilo neste ato.**

Para que se caracterize o título executivo extrajudicial é preciso que estejam presentes todos os elementos constitutivos (certeza, liquidez e exigibilidade), não bastando que se trate de documento assinado pelo devedor e duas testemunhas, pois "*a simples leitura do escrito deve por o juiz em condições de saber quem seja o credor, quem seja o devedor, qual seja o bem devido e quando ele seja devido*." (Amilcar de Castro, citado por Humberto T. Jr., Curso de Direito Processual Civil, 52a edição, p. 279).

De fato, não cabendo ao juiz pesquisar em torno da existência e extensão do direito do credor, no curso da execução, toda fonte de convicção ou certeza deve se concentrar no título executivo, de cuja leitura poderá identificar, com precisão, quem são o credor e o devedor, qual é o bem devido e quando era devido o cumprimento da obrigação.

Isso porque a obrigação líquida contém em si todos os elementos necessários para a apuração da quantia devida, já que não é permitido a liquidação prévia, como no caso dos títulos judiciais.

No dizer de Marcos Vinícius Rios Gonçalves (Curso de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 12ª edição, 2019, p. 75), *"(...) é ilíquida a obrigação se o* quantum *depender da comprovação de fatos externos a ela. Por exemplo, não será possível executar uma confissão de dívida, em que o devedor se comprometer a pagar ao credor 10% do faturamento da empresa que possui, porque a verificação do débito, nesse caso, depende de fator externo, que depende de prova."*

No caso, não há título executivo hábil a ensejar a via eleita, uma vez que a previsão contratual contida na cláusula quarta, parágrafo único (*"Os sócios acordam que a planilha é* ***variável*** *e comprometem-se em reunir-se para discutir* [sic] *alterações de valores"*), não representa efetivamente o valor da obrigação que pretende executar.

Tal cláusula retira o atributo da liquidez indispensável ao procedimento de execução, demandando ação de conhecimento.

Além disso, não há cláusula contratual estabelecendo **data certa** para pagamento dos valores, pois previsto tão somente o pagamento "nos dias 15 e 29 de cada mês", sem sequer se mencionar a partir de quando os valores seriam devidos, de forma que, para aferir-se a exigibilidade, também se faz necessária dilação probatória, inexistente em sede de execução.

Lado outro, não há como exigir-se, como se pretende, no bojo do procedimento executivo, o cumprimento das obrigações descritas na cláusula terceira do contrato, o que se revela incompatível com o procedimento.

Faculto, portanto, a emenda da inicial ao tipo de processo e procedimento com ela compatível, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 399.***.***-91 em 31/03/2026 15:34:41
Número do processo: 0736831-15.2025.8.07.0016
Número do documento: 25092919273900000000077958386 | Tipo de documento: Outros Documentos
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092919273900000000077958386
Assinado eletronicamente por: LUCIANO COELHO AVILA - 29/09/2025 19:27:26
Perfil:

Intime-se.

DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Este documento foi gerado pelo usuário 399.***.***-91 em 31/03/2026 15:34:41
Número do processo: 0736831-15.2025.8.07.0016
Número do documento: 25092919273900000000077958386 | Tipo de documento: Outros Documentos
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092919273900000000077958386
Assinado eletronicamente por: LUCIANO COELHO AVILA - 29/09/2025 19:27:26
Perfil:

31/03/2026

Número: **0736831-15.2025.8.07.0016**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **8ª Turma Cível**
Órgão julgador: **Gabinete da Desa. Carmen Bittencourt**
Endereço: **SMAS Trecho 4 Lote 6/4, 05, Bloco 1, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-074**
Última distribuição : **05/02/2026**
Valor da causa: **R$ 5.650.000,00**
Processo referência: **0736831-15.2025.8.07.0016**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA (APELANTE)	
	GEDEON SANTOS CAVALCANTE (ADVOGADO) PAMELLA FACCIN VARGAS (ADVOGADO)
INFRACEA SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA (APELADO)	
	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA (ADVOGADO)
INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME (APELADO)	
	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81041529	12/02/2026 18:59	Decisão	Decisão

Número do processo: 0736831-15.2025.8.07.0016

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA

APELADO: INFRACEA SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA contra a r. sentença proferida sob o ID 80725547, por meio da qual o d. Juízo de origem julgou improcedente o pedido formulado na ação de falência ajuizada pelo ora apelante em desfavor de INFRACEA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS EIRELI e INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA – ME, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em suas razões recursais (ID 80725550), o apelante pleiteia, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, ao argumento de que a benesse pode ser requerida em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Sustenta encontrar-se em situação de manifesta dificuldade financeira, afirmando que os documentos acostados aos autos — tais como extratos bancários,

registros de protestos, inadimplemento de financiamento imobiliário e ausência de renda decorrente de afastamento societário — evidenciariam sua incapacidade de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios fixados na sentença, no montante de R$ 565.000,00, sem prejuízo de sua subsistência.

Aduz, ainda, que a negativa do benefício violaria os princípios constitucionais do acesso à justiça, da isonomia material, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, asseverando inexistirem elementos aptos a elidir a presunção de veracidade de sua declaração de hipossuficiência.

Ainda em preliminar, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como sustenta a nulidade absoluta da sentença, por ausência de fundamentação adequada, em afronta ao disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Alega, nesse contexto, que o Juízo de origem deixou de enfrentar argumentos essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente a existência de título executivo judicial autônomo, que, segundo afirma, seria suficiente, por si só, para embasar a decretação da falência das requeridas.

No mérito, sustenta que é titular de crédito consubstanciado em título executivo judicial oriundo de sentença proferida em ação de divórcio, transitada em julgado em maio de 2023, a qual teria imposto às empresas INFRACEA obrigações pecuniárias líquidas, certas e exigíveis, abrangendo parcelas relativas a *pró labore*, assunção de dívidas e outras obrigações patrimoniais. Argumenta que referido título foi regularmente protestado e supera o patamar mínimo de 40 (quarenta) salários-mínimos, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Assevera que a sentença recorrida incorreu em equívoco ao analisar exclusivamente o contrato de prestação de serviços — cuja validade e liquidez constituem objeto de discussão em ação de conhecimento em trâmite perante a 17ª Vara Cível —, deixando de apreciar o título judicial oriundo da sentença de divórcio, o qual, segundo sustenta, possui natureza autônoma e não depende de liquidação ou de prévia definição em outro processo para ser exigido. Defende, ainda, que eventual controvérsia

Este documento foi gerado pelo usuário 399.***.***-91 em 31/03/2026 15:37:05
Número do processo: 0736831-15.2025.8.07.0016
Número do documento: 26021218591600000000078262716 | Tipo de documento: Decisão
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021218591600000000078262716
Assinado eletronicamente por: CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT - 12/02/2026 18:59:17
Perfil: Magistrado

acerca do contrato não comprometeria a exigibilidade do crédito decorrente da decisão judicial.

Prossegue afirmando que as empresas apeladas foram as efetivas beneficiárias dos serviços técnicos por ele prestados, invocando, para tanto, os princípios da primazia da realidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como a teoria da aparência.

Sustenta, ademais, a ocorrência de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e familiares da sócia das empresas, defendendo a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, diante da suposta utilização de recursos empresariais para custeio de despesas pessoais e realização de transferências patrimoniais indevidas.

Argumenta, outrossim, que restaria configurada a impontualidade injustificada das requeridas, evidenciada pela existência de 25 (vinte e cinco) protestos em nome das empresas e por múltiplas execuções frustradas, circunstâncias que, a seu ver, demonstrariam estado de insolvência. Afirma, ainda, que as empresas permanecem em atividade, participando de licitações e auferindo receitas, o que evidenciaria inadimplemento deliberado de suas obrigações perante credores.

Advoga, igualmente, que a sentença recorrida incorreu em contradição ao reconhecer o exercício regular do direito de ação e, ao mesmo tempo, fixar honorários advocatícios em valor elevado, correspondente a R$ 565.000,00, o qual reputa excessivo, desproporcional e de caráter punitivo, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o reconhecimento da nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada. No mérito, pugna pela reforma integral do julgado, com a consequente decretação da falência das requeridas, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em patamar compatível com os princípios da razoabilidade e

Este documento foi gerado pelo usuário 399.***.***-91 em 31/03/2026 15:37:05
Número do processo: 0736831-15.2025.8.07.0016
Número do documento: 26021218591600000000078262716 | Tipo de documento: Decisão
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021218591600000000078262716
Assinado eletronicamente por: CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT - 12/02/2026 18:59:17
Perfil: Magistrado

proporcionalidade.

O preparo recursal não foi recolhido, em razão do pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Em contrarrazões, as apeladas pugnam pelo não provimento do recurso.

No tocante ao pedido de gratuidade de justiça, sustentam que o apelante possui elevada capacidade econômica, afirmando tratar-se de militar da reserva com rendimentos mensais líquidos significativamente superiores ao parâmetro objetivo de hipossuficiência adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme critérios estabelecidos pela Defensoria Pública do Distrito Federal.

Alegam que documentos apresentados em outros processos evidenciam rendimentos mensais superiores a R$ 17.000,00, bem como a existência de patrimônio relevante, participação societária e movimentação financeira incompatíveis com a alegada situação de insuficiência de recursos. Aduzem, ainda, que a mera existência de dívidas, protestos ou dificuldades financeiras não caracteriza, por si só, hipossuficiência jurídica, mas apenas eventual desequilíbrio econômico.

Acrescentam que o pedido de gratuidade foi formulado de forma tardia, apenas após a prolação de sentença desfavorável, sem demonstração de alteração superveniente da capacidade financeira do apelante que justificasse a rediscussão da matéria.

No mérito, sustentam a inexistência de título executivo judicial apto a embasar o pedido de falência, refutando a alegação de que a sentença proferida em ação de divórcio teria imposto obrigações às pessoas jurídicas demandadas, as quais não integraram aquela relação processual. Afirmam que não há obrigação líquida, certa e exigível imputada às empresas, inexistindo vínculo jurídico que autorize sua responsabilização por obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida entre pessoas físicas.

Alegam, ademais, que o único título indicado na petição inicial consiste

em contrato de prestação de serviços cuja exigibilidade encontra-se *sub judice* em ação de conhecimento, na qual já se reconheceu a ausência de liquidez do crédito, circunstância que inviabiliza a decretação da falência pela via do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Impugnam, ainda, as alegações de benefício econômico decorrente de serviços prestados pelo apelante, sustentando que o contrato foi celebrado exclusivamente entre pessoas físicas, sem qualquer vínculo com as sociedades empresárias, bem como rechaçam as alegações de confusão patrimonial e transferências ilícitas, por ausência de comprovação.

Por fim, afirmam que a mera existência de protestos não é suficiente para caracterizar estado de insolvência, tampouco supre a ausência de título executivo líquido, certo e exigível, defendendo que o apelante busca utilizar indevidamente o processo falimentar como meio coercitivo de cobrança, em desvio de sua finalidade legal. Assim, pugnam pela manutenção integral da sentença recorrida.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 98, caput, do Código de Processo Civil, *[a] pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*. Trata-se, portanto, de benefício de natureza excepcional, cuja concessão pressupõe a efetiva demonstração da incapacidade financeira da parte para suportar os encargos processuais sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família, não se prestando a beneficiar aqueles que, embora enfrentem ônus financeiros ordinários, disponham de condições econômicas compatíveis com o custeio da demanda.

Ao abordarem a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em comentário ao artigo 98 do Código de Processo Civil, ressaltam que o benefício da gratuidade da justiça está balizado como *[a] última opção, ou, aquela que só deverá ser*

deferida em caso no qual seja muito evidente a falta de condições da parte para arcar com as despesas, evidenciando o caráter restritivo e excepcional da medida, que não pode ser banalizada nem deferida com fundamento em meras alegações desacompanhadas de prova robusta[1].

De fato, conforme estabelece o § 2° do artigo 99 do Código de Processo Civil, formulado o pedido de concessão da gratuidade de justiça, somente é permitido ao magistrado indeferir os benefícios da justiça gratuita,*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*, devendo, antes de indeferir o pedido, oportunizar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos requisitos. Tal disposição, contudo, não impede o indeferimento do pleito quando os próprios elementos constantes dos autos revelam, de forma inequívoca, a inexistência de hipossuficiência financeira.

No mesmo sentido, o colendo o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do REsp n° 1988687/RJ (2022/0061185-5), por maioria, fixou a seguinte tese repetitiva (Tema 1178): *i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastara presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2°, do CPC;iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator*.

Nesse contexto, afigura-se plenamente legítimo o indeferimento da gratuidade requerida quando o conjunto probatório evidencia que a parte possui capacidade financeira suficiente para arcar com os encargos processuais, hipótese em que a concessão do benefício configuraria indevida transferência do ônus econômico ao Estado e à parte adversa, em flagrante desvirtuamento da finalidade do instituto.

No caso em apreço, verifica-se que o apelante não logrou êxito em comprovar a alegada insuficiência de recursos, sendo certo que os documentos por ele apresentados não demonstram situação de hipossuficiência econômica, mas, ao revés, evidenciam sua capacidade financeira.

Com efeito, depreende-se dos contracheques acostados sob o ID 80725554 que o apelante ocupa o posto de tenente-coronel da Aeronáutica, auferindo renda bruta mensal superior a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor que, por si só, revela padrão remuneratório elevado, absolutamente incompatível com a condição de necessitado econômico que justifique a concessão da gratuidade da justiça.

Não obstante alegue que o pagamento das custas e despesas processuais comprometeria sua subsistência, o apelante não trouxe aos autos qualquer documentação idônea capaz de comprovar despesas extraordinárias, encargos excepcionais ou circunstâncias concretas que demonstrem o comprometimento de sua renda em nível tal que inviabilize o custeio da demanda sem prejuízo de sua manutenção digna. Limitou-se a apresentar alegações genéricas e desacompanhadas de prova efetiva do comprometimento de seu mínimo existencial, o que se mostra manifestamente insuficiente para o deferimento da benesse.

Partindo-se dessas premissas, verifica-se que o recorrente aufere renda mensal considerável, significativamente superior ao parâmetro de 5 (cinco) salários-mínimos, adotado, inclusive, como critério objetivo pela Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos da Resolução n°271/2023, para aferição da hipossuficiência econômica. Tal circunstância reforça, de forma inequívoca, a incompatibilidade entre a realidade financeira do apelante e o benefício pretendido.

Ademais, os documentos de IDs 80725553 e 80725567 – Pág. 21 comprovam que o apelante figura como sócio e proprietário das pessoas jurídicas Legal Brasil Engenharia e Consultoria Empresarial LTDA EPP e Novos Aeroportos Serviços Aeroportuários LTDA EPP, constituídas nos anos de 2023 e 2024, ambas com situação cadastral ativa, o que evidencia sua inserção no meio empresarial e sua capacidade de

organização patrimonial.

Verifica-se, ainda, que as referidas empresas possuem como endereço cadastrado o mesmo endereço residencial do apelante (SHTQ, Quadra 03, conjunto 4, casa 33, Taquari – Brasília / DF – CEP: 71.551-316), circunstância que reforça não apenas a titularidade das sociedades empresárias, mas também a existência de estrutura econômica incompatível com a alegada condição de hipossuficiência.

Tal contexto revela, de forma inequívoca, que o apelante dispõe de fontes de renda estáveis e relevantes, além de participação societária ativa em pessoas jurídicas regularmente constituídas, circunstâncias que afastam qualquer presunção de incapacidade financeira.

Importa destacar que a mera existência de empréstimos, dívidas ou obrigações financeiras não caracteriza, por si só, situação de hipossuficiência econômica, sobretudo quando inexistem provas de que tais compromissos inviabilizam o atendimento das necessidades básicas do requerente. O endividamento, em muitos casos, constitui consequência de decisões patrimoniais voluntárias e não pode ser automaticamente equiparado à incapacidade econômica para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Do mesmo modo, a simples declaração de hipossuficiência não possui caráter absoluto, podendo ser afastada diante de elementos probatórios que demonstrem a capacidade financeira da parte, como ocorre no presente caso. Com efeito, a revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 pelo art. 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil, reforçou a necessidade de análise concreta das circunstâncias econômicas do requerente, não sendo suficiente a mera afirmação unilateral desacompanhada de prova idônea.

Diante desse cenário, conclui-se que o apelante não comprovou a alegada insuficiência de recursos, sendo certo que os elementos constantes dos autos demonstram exatamente o oposto, ou seja, a existência de capacidade econômica compatível com o custeio das despesas processuais, circunstância que impõe o

indeferimento do benefício pretendido.

Cumpre salientar, ainda, que causa evidente estranheza o fato de o apelante somente ter formulado o pedido de gratuidade de justiça em grau recursal, não obstante tenha participado regularmente de toda a fase de conhecimento sem suscitar qualquer alegação de hipossuficiência econômica. Tal circunstância revela comportamento incompatível com a alegada condição financeira precária, evidenciando que o pedido não decorre de real impossibilidade econômica, mas, ao que tudo indica, constitui medida oportunista, motivada exclusivamente pela condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em valor elevado.

Referida conduta mostra-se manifestamente reprovável, porquanto representa tentativa indevida de se eximir de obrigação regularmente imposta pelo Poder Judiciário, mediante invocação artificial de condição econômica inexistente, em flagrante desvirtuamento da finalidade do instituto da gratuidade da justiça.

Deve-se destacar, ademais, que o eventual deferimento da gratuidade de justiça não possui efeitos retroativos, produzindo efeitos apenas a partir de sua concessão, não alcançando condenações anteriormente fixadas. Trata-se de entendimento consolidado na jurisprudência, segundo o qual a gratuidade da justiça possui natureza prospectiva, não sendo apta a afastar a exigibilidade de verbas sucumbenciais constituídas em momento anterior ao requerimento ou ao eventual deferimento do benefício.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: Acórdão 2073478, 0740097-58.2025.8.07.0000, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/11/2025, publicado no DJe: 26/01/2026; Acórdão 2032759, 0713600-07.2025.8.07.0000, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/08/2025, publicado no DJe: 26/08/2025; Acórdão 1835265, 0700723-03.2023.8.07.0001, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/03/2024, publicado no DJe: 04/04/2024.

Assim, ainda que fosse o caso de deferimento da benesse — o que não se

verifica —, tal circunstância não teria o condão de afastar a exigibilidade dos honorários sucumbenciais fixados na sentença, por se tratar de obrigação regularmente constituída em momento anterior ao pedido formulado pelo apelante.

Nesse contexto, resta evidente que o pedido de concessão da gratuidade da justiça não encontra respaldo fático nem jurídico, revelando-se incompatível com a realidade econômica demonstrada nos autos, razão pela qual se impõe o seu indeferimento.

Com essas considerações,**INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO PELOAUTORNA APELAÇÃO.**

Por conseguinte, determino a intimação do recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promova o recolhimento do preparo recursal, sob pena de ser reconhecida a deserção do recurso, nos termos dos artigos 99, § 7º e 101, § 2º do Código de Processo Civil.

Advirto o autorde que, em caso de eventual interposição de agravo interno contra esta decisão, se for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente pelo colegiado recursal em votação unânime, ser-lhes-á aplicada a sanção prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

[1]NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** 19ª

edição. Editora Revista dos Tribunais, Pág. 422.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2026 às 18:41:32.

Desembargadora Carmen Bittencourt
Relatora

Peça Desentranhada

As páginas 4225 até 4226 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 72344598987 em 27/04/2026.
Motivo: alteraÃ§Ã£o do texto do encaminhamento do recurso

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 000002219/2025 e o código G0OJ35M0.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **G0OJ35M0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCELO DARCI DE SOUZA em 27/04/2026 às 16:10:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:37:39 e válido até 13/07/2118 - 14:37:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1BBRl8zNzYxMV8wMDAwMDIxOV8yMTlfMjAyNV9HME9KMzVNMA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SPAF 00000219/2025** e o código **G0OJ35M0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 0715/2025 – Processo SGPE nº SPAF 219/2025

OBJETO: Contratação de serviços de empresa especializada para realização de curso operações aeroportuárias e consultoria técnica aos gestores aeroportuários e equipes operacionais dos aeroportos do Estado de Santa Catarina.

1. RELATÓRIO

Trata-se do encaminhamento de recurso administrativo interposto pela empresa NOVOS AEROPORTOS SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA em face da habilitação da empresa INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA.

Em cumprimento ao Despacho do Núcleo de Contratações (NUCONT/PGE), foram realizadas diligências para instrução processual, incluindo a busca de informações detalhadas sobre os processos judiciais citados em certidão positiva e a colheita de manifestação técnica da área demandante (SPAF) sobre os quesitos de qualificação técnica.

É o relatório. Passa-se à exposição dos fatos para análise jurídica.

2. DA DILIGÊNCIA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Atendendo à recomendação da Consultoria Jurídica, este Pregoeiro realizou diligência junto a empresa, que encaminhou os documentos anexos no processo.

Conforme os documentos anexos, extrai-se que:

- O pedido de falência em face da empresa INFRACEA foi julgado **improcedente** em primeira instância, com extinção do feito com resolução de mérito (Art. 487, I, CPC).
- O Ministério Público do DF manifestou-se pelo improvimento do recurso de apelação da parte autora, reforçando a inexistência de crédito líquido e exigível para fins falimentares.
- A decisão mais recente do Tribunal (Fev/2026) indeferiu a gratuidade de justiça ao autor do pedido, indicando que a ação se encontra em fase recursal, mas sem sentença de quebra proferida.

3. DA ANÁLISE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

No recurso da empresa Novos Aeroportos, documento na folha 4105, a mesma informa que a empresa Infracea, está com a certidão vencida.

Porém, podemos verificar nos documentos de habilitação da empresa, folha 1045 do processo, encontra-se a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, Certidão nº: 76879479/2025 Expedição: 11/12/2025, às 13:13:44 Validade: 09/06/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Verificando o item do edital que solicita esta certidão temos: 12.3.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

A certidão apresentada, está dentro da solicitação do edital, por essa razão a empresa teve sua documentação de habilitação aceita.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

Em resposta à solicitação da PGE, a Diretoria de Integração de Modais (SPAF/GEAER) emitiu Manifestação Técnica específica sobre os pontos do recurso que contestavam a capacidade técnica da recorrida. Conforme análise técnica, verifica-se que:

> "(...) O profissional Anderson Dias Rocha (Instrutor) ATENDE aos requisitos de qualificação técnico-profissional exigidos no edital (...) Os atestados de capacidade técnica apresentados pela INFRACEA (...) ATENDEM ao requisito do item 12.6.2.1.1.1 do edital, comprovando a execução de auditorias, cursos e treinamentos na área de operações aeroportuárias."

A área técnica consignou, em síntese, que a empresa INFRACEA e seus profissionais possuem a expertise técnica exigida pelo Termo de Referência, refutando as alegações da recorrente sobre a insuficiência dos atestados e currículos apresentados.

5. CONCLUSÃO

Diante da instrução realizada, este Pregoeiro entende que:

1. A qualificação técnica foi devidamente ratificada pelo setor competente (SPAF);
2. A questão da certidão positiva de falência foi esclarecida via diligência, demonstrando que não há sentença falimentar vigente, mas sim um pedido julgado improcedente na origem.
3. A Informação da CND trabalhista, está dentro do processo e com validade até 09/06/2026.

Pelo exposto, submetem-se os presentes autos, agora instruídos com a **Manifestação Técnica da SPAF** e a **documentação judicial atualizada**, à Consultoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo, com posterior deliberação da Autoridade Superior.

Atenciosamente,

Marcelo Darci de Souza
Pregoeiro
(assinado digitalmente)

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 000002219/2025 e o código U7P98Q3G.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **U7P98Q3G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCELO DARCI DE SOUZA (CPF: 723.XXX.989-XX) em 27/04/2026 às 16:12:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:37:39 e válido até 13/07/2118 - 14:37:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1BBRl8zNzYxMV8wMDAwMDIxOV8yMTlfMjAyNV9VN1A5OFEzRw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SPAF 00000219/2025** e o código **U7P98Q3G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER № 460/2026/PGE/COJUR/NUCONT Blumenau, data da assinatura digital.

Referência: SPAF 219/2025

Assunto: Recurso Administrativo

Origem: SPAF/GEAER - Gerência de Aeroportos

Interessado: SPAF - Secretaria de Estado dos Portos, Aeroportos e Ferrovias

Ementa: Direito Administrativo. Licitação e Contratos. Pregão Eletrônico nº 715/2025. Recursos Administrativos. Contrarrazões. Habilitação. Certidão negativa de falência. Ausência de decisão judicial quanto Diligências. Vinculação ao instrumento convocatório. Recomendação de adoção do parecer técnico e do pregoeiro que opinou pelo não provimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa NOVOS AEROPORTOS SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA. (fls. 4.101/4.124) em face do ato de habilitação da empresa INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA. no Pregão Eletrônico nº 715/2025, cujo objeto é o *"Contratação de serviços de empresa especializada para realização de curso operações aeroportuárias e consultoria técnica aos gestores aeroportuários e equipes operacionais dos aeroportos do Estado de Santa Catarina*".

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 4.125/4.162).

As razões recursais foram objeto de análise da área técnica (fls. 4.170/4.178) e pelo pregoeiro (fls. 4.225/4.226).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta manifestação toma por base exclusivamente os elementos documentais que constam dos autos. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, tal como previsto na Orientação de Prática Consultiva (OPC) GAB/PGE 1/2022[1]. Nessa linha,

[1] Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 00000219/2025 e o código 4M5R4IQ9.

presumem-se verdadeiros todos os documentos apresentados, cujo teor é de responsabilidade dos respectivos subscritores (OPC GAB/PGE 2/2022[2]).

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à compreensão jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente. Por identidade de razões, pressupõe-se que atuaram em conformidade com suas atribuições e verificaram a exatidão das informações constantes dos autos.

A Recorrente alegou que a Recorrida não atendeu aos requisitos de habilitação dos itens 12.5.2 (certidão negativa de falência) e 12.3.5 (certidão negativa de débitos trabalhistas), bem como afirmou que há inconsistências relevantes na qualificação técnica dos instrutores e nos atestados de capacidade técnica apresentados.

No tocante à certidão positiva de falência apresentada, o assunto foi tratado no despacho NUCONT de fls. 4.166/4.169 e, à vista dos documentos juntados aos autos em sede de diligências, entendo que a existência da ação falimentar em trâmite não é motivo suficiente para afastar a licitante, pois não restou demonstrada, ao menos neste momento, situação concreta de falência ou de recuperação judicial.

Quanto à certidão negativa de débitos trabalhistas, o pregoeiro, através do despacho de encaminhamento de fls. 4.227/4.228 ratifica o documento e habilitação apresentado (fl. 1.405), "*CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, Certidão nº: 76879479/2025 Expedição: 11/12/2025, às 13:13:44, Validade: 09/06/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição*", mantendo a habilitação da empresa Recorrida. Sem objeções desta Consultoria quanto ao ponto.

No que diz respeito aos aspectos de qualificação técnica que foram levantados em sede recursal, a área técnica da SPAF manifestou-se por meio do documento de fls. 4.170-4.178, vejamos:

> "[...] O profissional Anderson Dias Rocha (Instrutor) ATENDE aos requisitos de qualificação técnico-profissional exigidos no edital (...) Os atestados de capacidade técnica apresentados pela INFRACEA (...) ATENDEM ao requisito do item 12.6.2.1.1.1 do edital, comprovando a execução de auditorias, cursos e treinamentos na área de operações aeroportuárias."

A área técnica consignou, em síntese, que a empresa INFRACEA e seus profissionais possuem a expertise técnica exigida pelo Termo de Referência, refutando as alegações da recorrente sobre a insuficiência dos atestados e currículos apresentados.

No mais, a análise desta documentação apresentada pelos licitantes é matéria de natureza eminentemente técnica da discussão e, nesse contexto, não compete a esta Consultoria adentrar na análise de questões relacionadas à conveniência e à oportunidade do ato administrativo, nem tampouco examinar aspectos de natureza estritamente técnica, administrativa ou financeira, próprios da esfera de atuação dos setores competentes.

Por fim, esclareça-se que prevalece na jurisprudência o caráter não vinculante das informações e pareceres jurídicos[3].

CONCLUSÃO

[2] O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.

[3] STF. Pleno. Mandado de segurança n. 24.073/DF. Relator: Ministro Carlos Velloso. Data do julgamento: 7/11/2002.

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 00000219/2025 e o código 4M5R4IQ9.

Ante o exposto, observados todos os termos deste parecer, bem como das disposições legais vigentes e aplicáveis à espécie, e filiando-se ao parecer técnico mencionado na fundamentação deste parecer, **opina-se** pelo **conhecimento e não provimento** do recurso interposto.

É o parecer.

JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV

Procurador do Estado

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 00000219/2025 e o código 4M5R4IQ9.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **4M5R4IQ9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV (CPF: 053.XXX.829-XX) em 05/05/2026 às 13:02:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:55 e válido até 17/01/2122 - 18:41:55.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1BBRl8zNzYxMV8wMDAwMDIxOV8yMTlfMjAyNV80TTVSNElROQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SPAF 00000219/2025** e o código **4M5R4IQ9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário – gabinete@sea.sc.gov.br
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

Processo nº SPAF 219/2025
Interessado(a): SPAF-Secretaria de Estado dos Portos, Aeroportos e Ferrovias

DECISÃO

Acolho os termos do PARECER Nº 460/2026/PGE/COJUR/NUCONT (fls. 4.229/4.231), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa NOVOS AEROPORTOS SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA. (fls.4.101/4.124).

Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC)**, para providências.

Florianópolis, data da assinatura digital.

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SPAF 000000219/2025 e o código 2X1E1H6A.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **2X1E1H6A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 06/05/2026 às 14:59:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1BBRl8zNzYxMV8wMDAwMDIxOV8yMTlfMjAyNV8yWDFFMUg2QQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SPAF 00000219/2025** e o código **2X1E1H6A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.